



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE
2012**

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**20/02/2013
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 20 minutos**

**Presidente: VAGO
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 591, de 2012

1^a REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2013.

1^a REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 14 horas e 20 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 591/2012 - Não Terminativo -		6

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 2012 - CMMRV 591/2012

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(29 titulares e 29 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Renan Calheiros(PMDB)	AL (61) 3303-2261/2263 1 Eduardo Braga(PMDB)(7) AM (61) 3303-6230
Romero Jucá(PMDB)(7)	RR (61) 3303-2111 a 2117 2 Lobão Filho(PMDB)(7) MA (61) 3303-2311 a 2314
Ricardo Ferraço(PMDB)(7)	ES (61) 3303-6590 3 Clésio Andrade(PMDB)(7) MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Francisco Dornelles(PP)(7)	RJ 3303-4229 4 Ana Amélia(PP)(7) RS (61) 3303-6083/6084
VAGO(7)	5 Casildo Maldaner(PMDB)(7) SC (61) 3303-4206-07
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral(PT)(5)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457 1 Jorge Viana(PT)(5) AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
José Pimentel(PT)(5)	CE 6390/6391 2 Aníbal Diniz(PT)(5) AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Walter Pinheiro(PT)(5)	BA (61) 33036788/6790 3 Antonio Carlos Valadares(PSB)(5) SE (61) 3303-2201 a 2206
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (61) 3303-3132/1057 4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(5) AM 6726
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844 1 Aécio Neves(PSDB) MG (61) 3303-6049/6050
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366 2 Jayme Campos(DEM) MT (61) 3303-4061/1048
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Alfredo Nascimento(PR)	AM (61) 3303-1166 1 Gim(PTB) DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Carlos Rodrigues(PR)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514 2 João Costa(PPL) TO (61) 3303-6469 / 3303-6472 / 3303-6467
PSD	
Kátia Abreu(8)(9)	TO 2708 1 Sérgio Petecão AC (61) 3303-6706 a 6713
PT	
Fernando Ferro(3)	PE 3215-5427 1 Padre João(3) MG 3215-5743
Taumaturgo Lima(3)	AC 3215-5945 2 Assis Carvalho(3) PI 3215-5909
PMDB	
Henrique Eduardo Alves	RN 3215-5539 1 VAGO MG 3215-5305
Marcelo Castro	PI 3215-5811 2 Antônio Andrade
PSD	
Guilherme Campos	SP 3215-5283 1 Geraldo Thadeu MG 3215-5248
Fábio Faria	RN 3215-5335 2 Arolde de Oliveira RJ 3215-5917
PSDB	
Bruno Araújo	PE 3215-5718 1 Cesar Colnago ES 3215-5602
Arthur Lira	AL 3215-5942 1 Jerônimo Goergen RS 3215-5316
Mendonça Filho	PE 3215-5314 1 Ronaldo Caiado GO 3215-5227
PR	
VAGO	1 VAGO
PSB	
Beto Albuquerque	RS 3215-5338 1 Paulo Foleto ES 3215-5839
Ângelo Agnolin(4)	TO 3215-5367 1 Paulo Rubem Santiago(4) PE 3215-5423
Arnaldo Jardim(PPS)	SP 3215-5245 1 Sarney Filho(PV) MA 3215-5202
Ronaldo Nogueira(6)	RS 3215-5570 1 José Chaves(6) PE 3215-5436
José Humberto	MG 3215-5267 1 VAGO

(1) Vaga compartilhada entre o Bloco Parlamentar União e Força e o Bloco Parlamentar Minoria, conforme proporcionalidade partidária de 14 de novembro de 2012.

(2) Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

- (3) Designados os Deputados Fernando Ferro e Taumaturgo Lima, como membros titulares, em substituição aos Deputados Jilmar Tato e Janete Rocha Pietá, e os Deputados Padre João e Assis Carvalho, como suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 7-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 167, de 2012, da Liderança do PT.
- (4) Designado o Deputado Ângelo Agnolin, como membro titular, em substituição ao Deputado André Figueiredo, e o Deputado Paulo Rubem Santiago, como membro suplente, em substituição ao Deputado Ângelo Agnolin, em 7-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 533 e 534, de 2012, da Liderança do PDT.
- (5) Designados, como membros titulares, os Senadores Delcídio do Amaral, José Pimentel, Walter Pinheiro e Acir Gurgacz, em substituição, respectivamente, aos Senadores Walter Pinheiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Inácio Arruda, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana, Aníbal Diniz, Antonio Carlos Valadares e Vanessa Grazziotin, em substituição, respectivamente aos Senadores Eduardo Lopes, Wellington Dias, Pedro Taques e Antonio Carlos Valadares, em 10-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 164, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.
- (6) Designado o Deputado Ronaldo Nogueira, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, e o Deputado José Chaves, como membro suplente, em substituição ao Deputado Arnon Bezerra, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício no 450, de 2012, da Liderança do PTB.
- (7) Designados os Senadores Romero Jucá e Ricardo Ferraço, como membros titulares, em substituição aos Senadores Paulo Davim e Vital do Rêgo; e os Senadores Eduardo Braga, Lobão Filho, Clésio Andrade e Ana Amélia, como membros suplentes, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldemir Moka e Ricardo Ferraço, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 382, de 2012, da Liderança do PMDB.
- (8) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu, em 31-1-2013.
- (9) Designada a Senadora Kátia Abreu, como membro titular, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 6, de 2013, da Liderança do PSD.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A):

TELEFONE-SECRETARIA:

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 2012

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 20 de fevereiro de 2013
(quarta-feira)
às 14h20**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 2012

1^a REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591**, ADOTADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SOBRE A REDUÇÃO DOS ENCARGOS SETORIAIS, E SOBRE A MODICIDADE TARIFÁRIA.".

Instalação da Comissão e Eleição	
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

Assunto/Finalidade: Instalação da Comissão e Eleição do Presidente e Vice-Presidente

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 591**, que "Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado NILSON LEITÃO	001;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	002;
Deputado EDUARDO CUNHA	003; 004; 005; 006; 007;
Senador INÁCIO ARRUDA	008;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	009; 018; 019; 020; 021;
Senadora LÚCIA VÂNIA	010; 011;
Deputado MARCOS MONTES	012; 013; 014; 025; 026; 027; 028;
Deputado ELIENE LIMA	015;
Senador ROMERO JUCÁ	016; 050;
Deputado VIEIRA DA CUNHA	017; 085;
Senador PAULO BAUER	022;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	023; 024;
Deputado EDUARDO SCIARRA	029;
Deputado ANTÔNIO IMBASSAHY	030; 031; 086; 087; 088; 089;
Deputado JUNJI ABE	032;
Deputado CARLOS ZARATINNI	033;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	034; 035;

Senador ARMANDO MONTEIRO	036; 037; 038;
Deputado MEDONÇA FILHO	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 070; 071; 072; 073; 074;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	047; 048;
Deputado IVAN VALENTE	049;
Deputado VICENTINHO	051; 052; 053; 054; 055;
Deputado LELO COIMBRA	056; 057;
Deputado ARNALDO JARDIM	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 075;
Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO	076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084;

TOTAL DE EMENDAS: 089

MPV 591

00001

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 591/2012	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(x) ADITIVA
PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. Nilson Leitão - PSDB	PSDB	MT	1/1
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se onde couber o presente artigo da Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. - Fica assegurado o direito de conexão às geradoras de fontes renováveis ao sistema de distribuição e/ou de transmissão, aos locais preexistentes de geração de mesma fonte, ou ainda, que tenham sistema de transmissão obrigada a promover nos termos da legislação vigente a ampliação e/ou reforços necessários para o atendimento ao novo acessante.

Justificativa

Tendo em vista que o mercado de energia não se restringe ao ambiente de contratação regulada (leilões), e que o crescimento do mercado de contratação livre é latente, bem como, o crescimento das geradoras de fontes renováveis avançam para atender a este o chamado "Mercado Livre", se faz necessário à inclusão de um dispositivo que assegure a este gerador se conectar e ainda, escoar a sua geração de energia até o ponto de carga, ou seja, ao consumidor final desta energia produzida.

Ademais, com os recentes casos das geradoras eólicas sem conexão para escoar a energia uma vez que estão prontas a operar.

Brasília, de dezembro de 2012

Deputado Nilson Leitão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 591

00002

Data
04/12/2012Proposição
Medida Provisória n. 591, de 2012Autor
Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB/BA)

nº do protocolo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 591 de modo a alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Medida Provisória 579, na forma que se segue:

Art. 1º A Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, e ao fornecimento para consumidores das concessionárias federais de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, pelo período da nova concessão, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e das praticadas no fornecimento das concessionárias federais de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 29 de maio de 2009, convalidados pelo período da nova concessão.

"Art. 15.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 591 passa a considerar, na conta das indenizações, os investimentos feitos pelas empresas de transmissão antes de 31 de maio de 2000. A MPV 579 tratava todos os ativos anteriores a essa data como totalmente amortizados. Além disso, conforme a MP 591, o valor a indenização

será quitado no prazo de 30 anos, sendo corrigido pelo IPCA. Com isso, a Medida Provisória 591 corrigiu grave distorção presente na Medida Provisória 579.

A Medida Provisória 591, entretanto, não corrigiu outra grave distorção. As medidas de redução do custo da energia elétrica previstas na MPV 579/2012, apesar de representarem passo importante na direção da competitividade, não promovem de forma isonômica a redução do custo da energia entre todos os consumidores. Consumidores industriais que compram seus suprimentos de energia no mercado livre serão menos beneficiados.

A competitividade de indústrias eletrointensivas está fortemente vinculada ao custo de seus suprimentos de energia. Por essa razão, essas indústrias estabeleceram suas unidades fabris nas regiões Norte e Nordeste mediante o compromisso da Eletronorte e da CHESF em garantirem os suprimentos de energia a preços competitivos.

No estabelecimento do atual modelo do setor elétrico, o Governo Federal reconheceu a situação especial dessas indústrias. Por meio do Decreto 5.163/2004 permitiu a compra de energia diretamente das geradoras com tarifas reguladas pela ANEEL. Contudo, o contrato de fornecimento de energia dessas indústrias está vinculado ao período de vigência da concessão das respectivas geradoras.

O atual texto da MPV 579/2012 não permite a continuidade dessa situação. Segundo o texto atual, toda a energia das geradoras que atualmente atende as grandes indústrias que possuem contratos cobertos pelo Decreto 5.163/2004 será deslocada para o mercado regulado de energia.

A Medida Provisória 579 necessita contemplar os contratos tratados no inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5163, de 30 de julho de 2004, pois:

a) a MP 579 aloca cotas da energia das usinas hidrelétricas depreciadas para as distribuidoras, as quais vendem a energia com tarifas reguladas pela ANEEL. Os

contratos acima mencionados possuem, da mesma forma, tarifas reguladas pela ANEEL que, portanto, devem ter seus valores igualados ao valor das cotas de energia das usinas depreciadas;

b) esses contratos foram firmados nos anos 70 visando conferir competitividade a consumidores industriais do Norte e no Nordeste, os quais representam importante parte do PIB de seus municípios;

c) a esses contratos foi dado tratamento específico no Decreto nº 5163/2004, em função da necessidade de se manter a competitividade de seus consumidores de forma específica;

d) a atual tarifa desses contratos não é mais competitiva e põe em risco a continuidade das atividades das indústrias consumidoras;

e) o período de vigência desses contratos foi limitado ao final do período de concessão das usinas, devendo ser prorrogado em decorrência da renovação das concessões.

Cabe destacar que a presente emenda promove a distribuição de toda a energia depreciada da Chesf; prevê que a distribuição das cotas incluirá as indústrias do NE, evitando que a Chesf tenha que comprar energia no mercado livre; e estabelece que as indústrias do NE receberão um preço médio da energia que será posteriormente calculado pela ANEEL, valor este que representa um impacto quase imperceptível no potencial de desconto para o mercado regulado.

PARLAMENTAR

Brasília, 4 de dezembro de 2012



		MPV 591		
		00003		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
05/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 591 / 2012			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ		Nº Prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 591/2012 a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo segundo para terceiro.

"Art. 2º Suprime-se o parágrafo 1º do art. 12 constante da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mudança das regras inseridas naquela Medida Provisória que precisam de ajuste.

Sendo assim conto com o apoio de meus pares para o debate e aprovação da proposta.

ASSINATURA
EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 591

00004

05/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 591 / 2012			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ				
Nº Prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 591/2012 a, seguinte redação, renumerando-se o atual artigo segundo para terceiro.

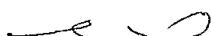
"Art. 2º Suprime-se os parágrafos 1º a 4º do art. 11 constantes da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mudança das regras inseridas naquela Medida Provisória que precisam de ajuste.

Sendo assim conto com o apoio de meus pares para o debate e aprovação da proposta.

ASSINATURA
EDUARDO CUNHA



MPV 591				
00005				
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
05/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 591 / 2012			
Autor Deputado	Nº Prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 591/2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

§ 4º Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o caput deste artigo, a celebração dos contratos de cotas a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória em volumes superiores aos dos CCEAR reduzidos conforme o § 3º deste artigo se limitará às disponibilidades energéticas do concessionário de geração, assim considerados seus recursos próprios de garantia física, bem como todos os contratos de recursos próprios de garantia física, bem como todos os contratos de compra e de venda de energia celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória, e conforme regulamento a ser definido pela ANEEL."

.....

.....

"Art. 15.

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para Indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º." (NR)

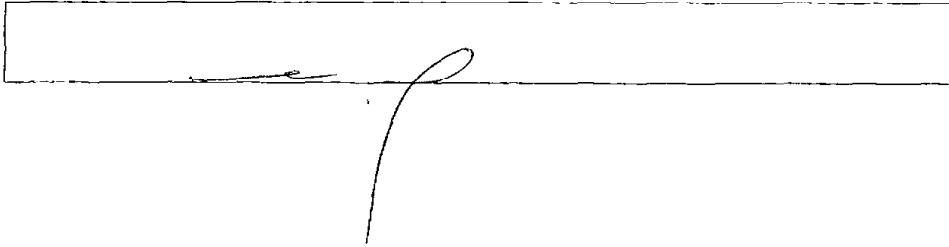
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os atuais contratos de concessão e com a legislação vigente, a energia disponibilizada pelas usinas pode ser comercializada pelos agentes de geração em contratos de compra e venda de energia nos ambientes livre e regulado – ACL e ACR - até o término dos referidos contratos de concessão.

Assim, os agentes foram realizando seus negócios considerando que esses recursos estariam disponíveis até o fim da concessão. Portanto, deve-se garantir que os compromissos anteriores sejam honrados e, para tanto, o estabelecimento de novos compromissos anteriores sejam honrados e, para tanto, o estabelecimento de novos compromissos com as distribuidoras a partir de 2013 deve ser limitado aos volumes dos contratos CCER que serão reduzidos e substituídos pelos contratos de cotas somados aos demais recursos não comercializados pelo concessionário de geração antes da publicação da MPV 579/2012.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA

A handwritten signature is written in black ink within a rectangular box. The signature is fluid and appears to be a name, though the specific characters are not clearly legible.

		MPV 591		
		00006		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
05/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 591 / 2012			
Autor Deputado		Nº Prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 591/2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram prorrogadas.

.....

.....

"Art. 15.

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

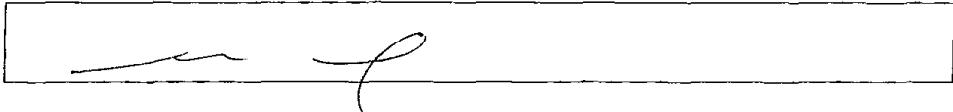
§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que o texto, na forma como se encontra, atribui tratamento diferenciado, suprimindo um direito previsto na Lei nº 9.074, de 1995, quando da concessão, que é de uma prorrogação nos mesmos termos, por um período de 20 anos. Da forma como o dispositivo está escrito caracteriza violação da segurança jurídica, com quebra de direitos por parte de investidores.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA



MPV 591

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 591/2012.			
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ			Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação

das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

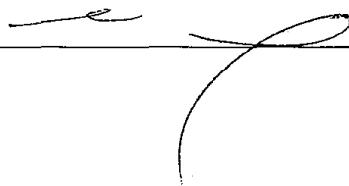
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 591

00008

EMENDA Nº

(Medida Provisória 591/2012)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no texto da Medida Provisória 591 de 2012:

Art. ____ A Lei 10.848 de 15 de março de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. ____ Torna sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrado entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador (SELF-DESLING) formalizados antes de 15 de março de 2004.

Justificação

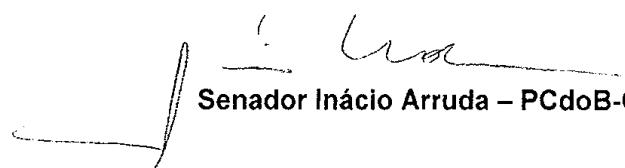
Recente Medida Provisória editada pelo Governo (579/2012), ora modificada pela MP 591/2012, dispôs sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

A presente emenda objetiva acrescentar na Lei 10.848, de 2004 dispositivo que torna sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrado entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador (SELF-DESLING) formalizados antes da vigência da Lei.

Esta proposição legislativa visa impedir a prática do SELF-DESLING (comércio de energia realizado entre duas empresas pertencentes ao mesmo grupo controlador), adequando o comércio aos princípios da moralidade pública e da modicidade das tarifas. Tal prática, apesar de ser legal, mostrou-se absolutamente imoral, pois permite que a aquisição de energia se dê fora dos preços de mercado, onerando o consumidor. Quem vende aufera lucros irrazoáveis, enquanto quem compra transfere os custos para a tarifa.

A prática do SELF-DESLING vem ocorrendo nos Estados do Ceará e Pernambuco e também na cidade mineira de Juiz de Fora e no norte fluminense. A eliminação da autocontratação (SELF-DESLING) incentiva que as empresas comprem energia aos mais baixos preços disponíveis ao invés de comprar energia elétrica de partes relacionadas, auferindo lucros desproporcionais e exorbitantes, minando do setor produtivo e das famílias a possibilidade de desenvolvimento

Brasília, de dezembro de 2012


Senador Inácio Arruda – PCdoB-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 591		
00009			
Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, 30 DE NOVEMBRO DE 2012.		
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Pág.			
EMENDA ADITIVA Inclua-se onde couber: <p>Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga, a tolerância máxima de:</p> <p>I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total;</p> <p>II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas."</p>			
JUSTIFICAÇÃO <p>Testes comparativos realizados entre os resultados apresentados por balanças móveis e fixas demonstraram que existe uma diferença substancial de até 5% entre as pesagens nos dois tipos de balança.</p> <p>Na balança móvel a carga torna-se sempre mais pesada.</p> <p>Isso tem desencadeado muitos desentendimentos e notificações contra os transportadores de cargas, que pesam suas cargas em balanças fixas e, ao serem aferidos em balanças móveis nas estradas são multados.</p> <p>Essas aferições têm que ser muito precisas para resolver, com justiça, a situação incômoda da chegada constante de multas contra quem acredita estar agindo dentro dos padrões permitidos. E o alto valor dessas multas vem tornando insustentável a continuidade do exercício da profissão por aqueles submetidos a referenciais desiguais de avaliação dos pesos das cargas por eles transportadas.</p>			

Em face das dificuldades inerentes à distribuição homogênea de cargas sobre as plataformas de transporte é preciso, para corrigir essa situação desconcertante, ou desconsiderar a pesagem obtida nos eixos, ou alterar os limites de tolerância para as pesagens nas balanças móveis.

Para a primeira alternativa ter-se-ia que manter a tomada de pesos, para efeito da emissão de notificação, apenas no veículo como um todo - no caso, a aferição do seu Peso Bruto Total. Assim, seriam desconsiderados os excessos porventura existentes nos eixos, seja simples, seja o conjunto dos mesmos, devido à impossibilidade de se pesar, na origem, os eixos de maneira individual.

Sendo de difícil cogitação desativar as balanças móveis, a proposta mais viável é, ao que parece, permitir uma maior margem de erro quando da aferição dos pesos por essas balanças.

A saída para resolver essa situação é aumentar o percentual de tolerância prescrito no art. 1º da Lei nº 7.408/85. Esse aumento, tendo em vista os testes comparativos entre os dois tipos de balança deve subir dos atuais 5% para 10%, para o caso do peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Por essa razão se apresenta a emenda, a qual deverá evitar que essas distorções entre balanças móveis e fixas, até agora ignoradas pelo Poder Público, deixem de penalizar uma categoria de trabalhadores que contribui incansavelmente para o desenvolvimento do setor produtivo do País.

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar character, is placed here.

MPV 591

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MP 591 de 2012		proposição	
Senadora Lívia Lânia		autor	nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 5º	Inciso I, II	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Inclua-se onde couber.</p> <p>Art. Xº O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.</p> <p>§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.</p>				

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de geração, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais, por meio da distribuidora ou diretamente, no caso dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a se evitar distorções de longo prazo entre os mercados livre e cativo. Ou seja, é preciso evitar um excesso de oferta no mercado cativo e escassez de oferta no mercado livre, já que esse cenário colocaria em risco a própria existência do mercado livre. Incentivos destinados exclusivamente ao mercado cativo comprometerão um trabalho mais amplo e estruturante de incremento da eficiência do mercado de energia elétrica como um todo.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, devem ser distribuídos de forma proporcional ao tamanho dos dois mercados, promovendo a desejada isonomia de tratamento de todos os consumidores, independentemente de serem cativos ou livres.

As concessões de geração de energia elétrica, cujo vencimento ocorre entre 2015 e 2017, correspondem a cerca de 12 GW médios de garantia física. Esse montante equivale a aproximadamente 20% da energia elétrica disponível no País.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, cobrado no passado na conta de energia, e que não foi devolvido.

Os consumidores livres atualmente respondem por cerca de 20% do mercado de energia brasileiro e concentram expressiva parcela da indústria brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas seja destinada de forma isonômica a todos os consumidores do País, permitindo sua adequada alocação, bem como a justa distribuição dos benefícios decorrentes da energia existente mais barata.

PARLAMENTAR

Paulo Sávio

1. Extinção ou suspensão da cobrança dos encargos de P&D e Eficiência Energética representaria redução de R\$ 1,1 bilhão por ano.

MPV 591

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MP 591 de 2012			
Sua dora Lúcia Vânia			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:</p> <p>“Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.</p> <p>Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original.”</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.</p> <p>Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)¹. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não</p>				

¹ O PLD é definido a partir de modelos matemáticos e têm por objetivo encontrar a solução ótima de equilíbrio entre o benefício presente do uso da água dos reservatórios e o benefício futuro de seu armazenamento, medido em termos da economia esperada dos combustíveis das usinas termelétricas.

necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

PARLAMENTAR

Jane Maria

MPV 591

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MPV 591/2012
------	----------------------------

Autor Deputado Marcos Montes	nº do prontuário 257
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	<input type="checkbox"/>	2. Substitutiva	<input type="checkbox"/>	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global	<input type="checkbox"/>
-----------------	--------------------------	--------------------	--------------------------	--------------------	-----------------	---------------------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, passa a vigorar com a inclusão do seguintes dispositivo:

"Art. 2º. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....
§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

.....
§ 8º

.....
II -

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal).

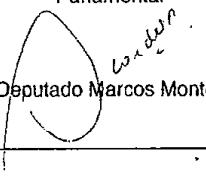
Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, por meio de delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004.

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final, objetivo precípua da Medida Provisória em tela.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2012.

Parlamentar
Deputado Marcos Montes



MPV 591

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposito
MP591/dol 2autor
Deputado Marcos Montesnº do protocolo
257

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 5º	Inciso I, II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O inciso II do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º.....

.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo observar a proporcionalidade na alocação de energia às concessionárias de distribuição e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16

da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de geração, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais, por meio da distribuidora ou diretamente, no caso dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a se evitar distorções de longo prazo entre os mercados livre e cativo. Ou seja, é preciso evitar um excesso de oferta no mercado cativo e escassez de oferta no mercado livre, já que esse cenário colocaria em risco a própria existência do mercado livre. Incentivos destinados exclusivamente ao mercado cativo comprometerão um trabalho mais amplo e estruturante de incremento da eficiência do mercado de energia elétrica como um todo.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões, quanto a energia existente, devem ser distribuídos de forma proporcional ao tamanho dos dois mercados, promovendo a desejada isonomia de tratamento de todos os consumidores, independentemente de serem cativos ou livres.

As concessões de geração de energia elétrica, cujo vencimento ocorre entre 2015 e 2017, correspondem a cerca de 12 GW médios de garantia física. Esse montante equivale a aproximadamente 20% da energia elétrica disponível no País.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo da sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, cobrado no passado na conta de energia, e que não foi devolvido.

Os consumidores livres atualmente respondem por cerca de 20% do mercado de energia brasileiro e concentram expressiva parcela da indústria brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas seja destinada de forma isonômica a todos os consumidores do País, permitindo sua adequada alocação, bem como a justa distribuição dos benefícios decorrentes da energia existente mais barata.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes

10/04/2018

MPV 591

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

propositão
MP 591/2012autor
Deputado Marcos Montesnº do prontuário
257

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não exime o consumidor de honrar com as obrigações originais de seu contrato, exceto se houver a concordância expressa do vendedor original."

JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada em um esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País por meio de medidas que reduzam os custos de produção, inclusive com a desoneração fiscal de diversos segmentos econômicos. Neste momento, é importante tornar o mercado de energia elétrica mais eficiente e promover a segurança do abastecimento ampliando a contratação em longo prazo, que é aquela capaz de incentivar a segurança do sistema.

Pelas regras atuais, a energia excedente de consumidores livres é contabilizada e liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sempre ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)¹. Assim, os consumidores livres recebem por seus excedentes quantias que não necessariamente refletem o preço de equilíbrio estabelecido a partir da dinâmica entre oferta e demanda. Com frequência, estes consumidores, em grande parte, indústrias, incorrem em prejuízos

significativos nos casos em que o preço de aquisição da energia é superior ao PLD. Cada um deles possui, de acordo com suas peculiaridades produtivas, operacionais e de mercado, estratégias distintas em relação à compra deste insumo. Essas estratégias estão relacionadas à forma, ao momento, à duração, aos preços da contratação e às características da produção.

A cessão de excedentes revela-se, portanto, de extrema necessidade na medida em que as oscilações de mercado e de produção se mostram imprevisíveis. Pelo fato dos grandes consumidores estarem inseridos na dinâmica econômica, tais oscilações tendem a afetar quase a totalidade do conjunto de consumidores livres, independentemente de sua estratégia de contratação de energia.

Não é economicamente eficiente que esses agentes, cujo foco de atuação não é o mercado de energia elétrica, incorram em perdas financeiras em decorrência de regras que limitam a flexibilidade do mercado livre. O custo de oportunidade destas perdas financeiras representa, na prática, a redução de potenciais investimentos produtivos.

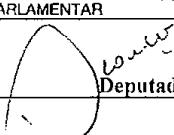
Importante destacar que no período conhecido por "Apagão", em 2001 e 2002, adotou-se a possibilidade de a venda de excedentes a preços livres, sem, no entanto, imprimir riscos ao sistema. Ademais, esta proposta recebeu recomendação formal da Aneel ao MME e declarações de simpatia do Ministro Edison Lobão.

A venda de excedentes é uma realidade nos diversos mercados de energia do mundo, vista como um instrumento de promoção da segurança e da eficiência dos mercados. As autoridades de defesa da concorrência entendem, inclusive, que impedir uma indústria de revender um produto adquirido é uma prática anticompetitiva sujeita a sanções.

Nesse contexto, se insere a proposta de inclusão de artigo na MP 579 com o objetivo de permitir a cessão de excedentes contratuais de energia elétrica e potência pelos consumidores livres, devendo ser limitada às sobras comprovadas e realizada sempre com base nos lastros de contrato, de forma a mitigar quaisquer riscos adicionais ao Sistema Elétrico Brasileiro.

Além disso, este tipo de venda não poderá afetar as garantias originais da contratação, isto é, não poderá haver transferência de riscos comerciais acordados entre as partes, a não ser quando houver a convergência de interesses entre o vendedor original da energia, o consumidor que vender sobras contratuais e o novo comprador.

PARLAMENTAR


Deputado Marcos Montes

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 591 00015			
Data	Proposição Medida Provisória nº 591/12				
Autor Deputado ELIENE LIMA		Nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					
<p>O artigo 8º da Lei nº 9074, de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º Os aproveitamentos de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000KW estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo, entretanto, ser comunicado ao regulador e fiscalizador do poder concedente, para fins de registro.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A legislação vigente dispensa da necessidade de se obter autorização junto ao Poder Concedente, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos com potência instalada igual ou inferior a 1.000 KW, bastando à comunicação da sua implantação. Esses aproveitamentos são conhecidos no setor elétrico como Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs.</p> <p>No que se refere às Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs os aproveitamentos de potenciais hidráulicos estão definidos pela potência instalada superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW. Já os requisitos que caracterizam uma PCH são, atualmente, definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.</p> <p>A presente emenda tem o objetivo de reduzir a burocracia e incentivar a implantação de empreendimentos hidrelétricos de menor porte, que apresentam menor impacto ambiental, além de poderem comercializar energia elétrica diretamente com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 KW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p> <p>A alteração proposta representa uma maneira de incentivar a implantação de aproveitamentos hidrelétricos de reduzidíssimo porte, cuja potência instalada seja inferior ou igual a 3.000 KW, o que contribuirá para desonerar ainda mais os bolsos da maioria dos consumidores brasileiros.</p>					
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR			UF	PARTIDO
	Deputado ELIENE LIMA			MT	PSD
DATA	ASSINATURA				
05/12/12					

MPV 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012	

AUTOR:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se onde couber o presente artigo da Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. xx – Centrais Termelétricas outorgadas no regime de Concessão de Geração de Serviço Público de Energia Elétrica, bem como as classificadas como Concessão de Geração de Energia Elétrica destinadas à Serviço Público, autorizadas, originalmente, antes do advento da Lei nº 9074/1995, poderão solicitar ao Poder Concedente a mudança do seu regime de exploração, de Concessão para Produção Independente de Energia Elétrica.

§ 1º A mudança de regime de exploração a que se refere o caput deste artigo não acarretará a reversão dos bens vinculados à concessão;

§ 2º A mudança do regime de exploração a que se refere o caput desse artigo, acarretará, em contrapartida ao § 1º não indenização, pelo Poder Público, dos investimentos não amortizados ou depreciados, referentes aos bens vinculados à concessão."

JUSTIFICAÇÃO

As usinas termelétricas, cujo regime de exploração é o de concessão, têm, por suas características de exploração e comercialização da energia produzida, assim como pelo comportamento empresarial das sociedades que as detém, traços determinantes de exercício de atividade econômica por sua conta e risco, e não de concessão de Serviço Público.

As usinas termelétricas com características descritas no caput do artigo proposto, não possuem características básicas de uma concessionária de Serviço Público, dentre elas:

- (i) Tarifa definida pelo Poder Público;
- (ii) Assegurado seu equilíbrio Econômico-Financeiro;
- (iii) Determinação do Serviço Público direcionado à coletividade;
- (iv) Área de atuação definida.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR ROMERO JUCÁ		UF	PARTIDO
DATA			RR	PMDB
		ASSINATURA		

MPV 591

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2012 DOU de 12/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 591, DE 2012
--	-----------------------------------

AUTOR DEP. VIEIRA DA CUNHA - PDT/RS	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se § ao artigo 15 da MP 591, de 2012, com o seguinte teor: "O artigo 4º da Lei n 9.074, de 07-07-1995, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação: "§ 13 - As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, constituídas sob a forma de Grupo de Sociedades, ficam autorizadas a utilizar, de forma compartilhada, os seus recursos humanos, de infraestrutura administrativa e outros considerados de apoio à prestação dos serviços públicos de energia elétrica."
--

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 579/12, complementada pela Medida Provisória n.º 591/12, estabeleceu um novo marco no setor elétrico nacional, a partir de um extremo ajuste nas tarifas das concessionárias que optarem pela renovação de seus contratos de concessão.

Neste sentido o compartilhamento dos recursos humanos, de infraestrutura administrativa e outros considerados de apoio à prestação dos serviços públicos de energia elétrica, produzirão um ganho de escala, minimizando os impactos nos resultados das concessionárias produzidos pelos efeitos do ajuste tarifário produzido pela Medida Provisória nº 579/12.

O compartilhamento dos recursos humanos proporciona elevados ganhos de eficiência, incluindo: (i) formulação de diretrizes e compartilhamento de melhores práticas de gestão; (ii) obtenção de eficiências capturáveis pela metodologia tarifária; (iii) padronização de processos e metodologias; (iv) ganhos de qualidade no atendimento ao consumidor.

Além destes, a redução dos custos operacionais com base no compartilhamento proposto com a presente iniciativa ensejará ganhos às concessionárias que serão repassados aos consumidores de acordo com o princípio basilar do setor elétrico que é a modicidade tarifária, contribuindo ainda mais para a redução das tarifas anunciada pela Presidente Dilma Rousseff.

ASSINATURA

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

MPV 591

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 591		
AUTOR Deputado Jerônimo Goergen - PP/RS		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 11 da MP 579 de 2012, como segue:

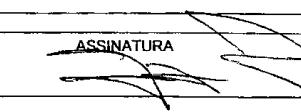
Parágrafo 1º - Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até ~~30~~ dias da data de recebimento pela concessionária das condições definidas pelo poder concedente para a prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 579/2012, trata da possibilidade de prorrogar concessões por novo período de trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária. Para essa prorrogação, é imperioso que o interessado manifeste aceitação expressa das condições impostas para tanto. E, no entanto, dispõe o art.11 de prazo possivelmente anterior ao do conhecimento das condições fixadas pelo Poder Concedente para que o interessado faça a manifestação formal de sua pretensão à prorrogação. Prorrogação essa, diga-se, que traz novos e profundas modificações na relação Poder Concedente e concessionário, impondo novas regras para sua atuação. E, no entanto, enquanto a regra geral para a solicitação das prorrogações pretendidas para os contratos é de sessenta meses, para os contratos excepcionados, vale dizer, para aqueles que tenham prazo remanescente da concessão inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o requerimento contendo o pedido de prorrogação deverá ser apresentado, peremptoriamente, em até trinta dias da data do inicio da publicação da MP, sob pena de impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

Ora, para quem vai pleitear um novo contrato com prazo de 30 anos de duração, o mínimo que se espera é que se conheça antes as condições fixadas, inclusive tarifa ou receita anual para a prorrogação dos estudos econômicos, financeiros e, essencialmente, técnicos que possam refletir um investimento seguro e eficiente no setor regulado. É para se poder fazer uma manifestação segura e responsável que se pede que seja substituído o início de contagem de prazo para o momento em que se conheça as condições fixadas pelo Poder Concedente, como uma contribuição que o Poder Concedente fará em seu próprio proveito e de toda a comunidade que pretende receber energia elétrica a preços justos e razoáveis.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 591 de 2012			
autor Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS			nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 591, de 2012, o artigo 2º, como segue:

Art. 2. Fica instituída para a atividade de distribuição de energia elétrica uma taxa de administração, destinada ao concessionário, referente à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.

Parágrafo Único - Caberá à ANEEL definir metodologia para a definição da adequada taxa de administração de que trata o caput deste artigo.

Justificação

A MP nº 579/2012 dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

Por essa MP, em síntese, os ativos relativos às concessões de geração e transmissão deverão ser revertidos, sendo os concessionários indenizados pela parcela não amortizada. Ou seja, esses ativos serão revertidos para a União. Como consequência, as respectivas tarifas e receitas, a serem definidas pela ANEEL, não contemplarão a remuneração desses ativos.

Ocorre que a gestão de bens de terceiros implica em riscos para os concessionários, sendo necessário o recebimento de taxa de administração proporcional ao valor desses bens. Existe, por exemplo, o risco de sinistro desses ativos, assim como do não atendimento dos níveis regulatórios de qualidade relacionada aos bens não remunerados. A taxa de administração é a contrapartida ao concessionário para a gestão desses riscos no que tange aos ativos não remunerados.

Os custos da taxa de administração de ativos não se confundem com os custos operacionais. Os custos operacionais se destinam ao pagamento de pessoal, material, serviços de terceiros e outros para a operação e manutenção da atividade concedida. Desse modo, não está incluído

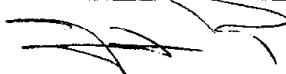
nos custos operacionais nenhuma remuneração ou pecúnia destinada ao controlador, acionista ou empresário do negócio proporcional ao valor dos bens sob gestão.

Vale ressaltar que a taxa de administração sobre ativos de terceiros existe nos mais diversos negócios, inclusive em setores de infraestrutura.

Na metodologia atual de definição das tarifas de distribuição de energia elétrica todos os investimentos classificados como ativos depreciados ou não onerosos não proporcionam qualquer remuneração para as concessionárias de distribuição, apesar de encontrarem em operação com riscos de gestão.

Assim, é crucial reconhecer nas Tarifas e Receitas a "Taxa de Administração de Ativos". Ou seja, é fundamental que seja assegurada, além dos custos operacionais e da remuneração dos ativos não amortizados, uma taxa de administração, destinada ao concessionário, correspondente à administração, à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.

PARLAMENTAR



MPV 591

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 591			
AUTOR Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 5	ARTIGO 13	PARÁGRAFO 2	INCISO	ALÍNEA

EMENDA

Altera-se o artigo 13 da MP 579 de 2012, para a seguinte redação:

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

(...)

§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, **para contemplar exclusivamente:**

I – os custos de aquisição de energia e potência decorrentes da alocação das cotas de garantia física a que se refere o artigo 1º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória;

II – as tarifas de uso do sistema de transmissão resultantes das receitas fixadas nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso I, desta Medida Provisória; e

III – os efeitos decorrentes dos artigos 21, 23 e 24 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar quais itens poderão ser alterados na Revisão Tarifária Extraordinária prevista no artigo 13, § 2º.

A revisão tarifária extraordinária citada na medida provisória tem o objetivo de repercutir os impactos da antecipação das renovações das concessões na tarifa da distribuidora. Esta RTE tem por objetivo refletir a redução do custo da energia em função da renovação da concessão de geração. Refletirá também a redução do custo de transporte/transmissão também pelo motivo de renovação das concessões. Por fim, deve refletir também a redução dos encargos anunciamos pelo Governo – CCC, CDE e RGR. Estes 3 componentes é que serão objeto desta revisão tarifária extraordinária. As revisões tradicionais da chamada Parcela B continuam acontecendo conforme o data estipulada para cada distribuidora.

ASSINATURA

MPV 591

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposito Medida Provisória nº 591			
autor Deputado JERÔNIMO GOERGEN – PP/RS			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá nova redação ao § 4º do Artigo 15 da MP 579 de 2012, como segue:				
<p>§ 4º A tarifa ou receita das concessões de geração de energia hidrelétrica, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, de que tratam esta Medida Provisória, prorrogadas ou licitadas, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, o pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição, e uma taxa regulatória de administração, referente à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.</p>				
Justificação				
<p>A MP nº 579/2012 dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.</p>				
<p>Por essa MP, em síntese, os ativos relativos às concessões de geração e transmissão deverão ser revertidos, sendo os concessionários indenizados pela parcela não amortizada. Ou seja, esses ativos serão revertidos para a União. Como consequência, as respectivas tarifas e receitas, a serem definidas pela ANEEL, não contemplarão a remuneração desses ativos.</p>				
<p>Ocorre que a gestão de bens de terceiros implica em riscos para o concessionários, sendo necessário o recebimento de taxa de administração proporcional ao valor desses bens. Existe, por exemplo, o risco de sinistro desses ativos, assim como do não atendimento dos níveis regulatórios de qualidade relacionada aos bens não remunerados. A taxa de administração é a contrapartida ao concessionário para a gestão desses riscos no que tange aos ativos não remunerados.</p>				
<p>Os custos da taxa de administração de ativos não se confundem com os custos operacionais. Os custos operacionais se destinam ao pagamento de pessoal, material, serviços de terceiros e outros para a operação e manutenção da atividade concedida. Desse modo, não está incluído nos custos operacionais nenhuma remuneração ou pecúnia destinada ao controlador, acionista ou empresário do negócio proporcional ao valor dos bens sob gestão.</p>				

Vale ressaltar que a taxa de administração sobre ativos de terceiros existe nos mais diversos negócios, inclusive em setores de infraestrutura.

Na metodologia atual de definição das tarifas de distribuição de energia elétrica todos os investimentos classificados como ativos depreciados ou não onerosos não proporcionam qualquer remuneração para as concessionárias de distribuição, apesar de encontrarem em operação com riscos de gestão.

Assim, é crucial reconhecer nas Tarifas e Receitas a "Taxa de Administração de Ativos". Ou seja, é fundamental que seja assegurada, além dos custos operacionais e da remuneração dos ativos não amortizados, uma taxa de administração, destinada ao concessionário, correspondente à administração, à gestão e aos riscos associados à parcela dos bens revertidos, depreciados ou não onerosos à concessão que encontram-se em operação.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2012.



Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS

PARLAMENTAR

MPV 591

00022

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 591, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 30 de novembro de 2012:

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

§ 2º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 4º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 5º As informações de que trata o § 4º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da

revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 6º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 4º e § 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

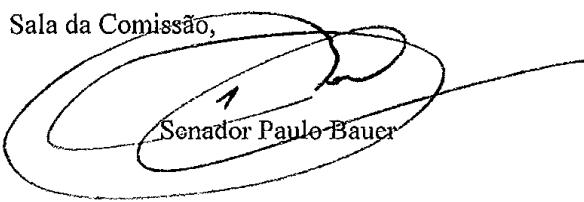
A indenização dos bens reversíveis está determinada no art. 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões, e sua previsão é cláusula dos contratos de concessão.

Os ativos das concessionárias de transmissão existentes em 31 de maio de 2000, quando não amortizados ou depreciados, devem ser indenizados como qualquer outro bem reversível.

A Portaria Interministerial nº 580/2012, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, estabelece que a indenização pelos bens reversíveis das concessões prorrogadas de acordo com a MP 579, à escolha do concessionário, será paga à vista, em até 45 dias da data de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, ou em parcelas mensais, a serem pagas até o vencimento do contrato de concessão vigente na data de publicação da Portaria, atualizadas pelo IPCA e acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real ao ano.

Não cabe, portanto, o procedimento discriminatório, em prejuízo das concessionárias de transmissão, para pagamento da indenização dos ativos existentes em 31 de maio de 2000 – pagamento em 30 anos e com parcelas apenas atualizadas pelo IPCA, sem renumeração real do investimento – inserido pelos §§ 2º e 3º da redação original da MP 591, os quais, em nome da segurança jurídica, suprimimos com nossa emenda.

Sala da Comissão,



Senador Paulo Bauer

MPV 591

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Deputado Domingos Sávio - PSDB				
nº de prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, já foram prorrogadas. As concessões de geração de energia hidrelétrica a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, que não foram prorrogadas até a data da publicação desta Medida Provisória, serão prorrogadas pelo poder concedente por vinte anos, contados da data do termo contratual, não se aplicando a elas as demais disposições desta Medida Provisória.</p> <p>.....</p> <p>Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.</p> <p>§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.</p> <p>§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.</p> <p>§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas</p>				

de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º."

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que seja dado tratamento isonômico a todas as concessões de geração que iniciaram sua operação comercial antes de 08/07/1995, data da publicação da Lei nº 9.074/95, mas com o termo do ato de outorga posterior a essa data.

Até poucos meses antes da data de publicação desta Medida Provisória, todo agente que solicitou ao poder concedente a primeira prorrogação de sua concessão dentro dos parâmetros exigidos, cumprindo os requisitos de regularidade técnica e fiscal, obteve êxito em seu pleito sem a imposição de nenhuma condicionante.

Fato é que, o poder concedente aprovou a dilação por vinte anos ou mais, sem nenhuma condicionante, a dezenas de contratos, tais como os da UHE Serra da Mesa, de titularidade de Furnas Centrais Elétricas S.A. e CPFL Geração (prorrogada em 30/04/2012), da PCH San Juan, de titularidade da Ferro-Ligas Piracicaba Ltda. (prorrogada em 02/04/2012), da UHE Santo Antônio do Jari, de titularidade das ECE Participações S.A e Jari Energética S.A. (prorrogada em 01/12/2011), da UHE Antas II, outorgada à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (prorrogada em 07/11/2011), UHE Jurupará, outorgada à CBA (prorrogada em 05/09/2011), UHE Samuel, outorgada à Eletronorte (prorrogada em 12/03/2010), UHE Segredo, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Salto Caxias, outorgada à Copel (prorrogada em 01/09/2009), UHE Porto Primavera, outorgada à Cesp, (prorrogada em 18/03/2008), UHE Emborcação, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), UHE Nova Ponte, outorgada à Cemig (prorrogada em 04/06/2007), entre outras.

É fundamental ressaltar que, independentemente de o ativo em questão enquadrar-se no Artigo 19 ou no Artigo 20 da Lei 9074/95, o que se questiona é que, em ambos os casos, o Poder Concedente tem o "poder" de conceder essa 1.ª renovação, tendo permitido essa 1.ª renovação da concessão em todos os 126 casos analisados desde 1995, seja para ativo enquadrado no Artigo 19, seja para ativo enquadrado no Artigo 20 (nesse período, foram renovadas concessões de 126 ativos, totalizando um volume de 35.000 MW, que representa 1/3 da potência instalada do país).

Nesse contexto, os agentes, seus financiadores e investidores têm executado seu planejamento de gestão das concessões não prorrogadas considerando a legítima expectativa de operação desses ativos por mais vinte anos, tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, é necessário que seja garantido o direito desses agentes, sendo esses contratos prorrogados, nos termos da emenda proposta, de forma a assegurar a isonomia entre todos, evitando-se instabilidade institucional. Na difícil tarefa de equilibrar a atratividade da indústria de energia para os recursos financeiros que podem promover a sua manutenção e expansão e a necessidade de reduzir os custos para o consumidor final, é de fundamental importância manter a coerência e a estabilidade das ações do poder concedente frente a situações similares.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012,

Deputado Domingos Savio - PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 591			
00024				
Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Deputado Domingos Sávio - PSDB				
n° do protocolo				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.</p> <p>§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitado pelo poder concedente, ficando facultado às concessionárias o recebimento dessa indenização, de acordo com as seguintes alternativas:</p> <p>I – A vista, a ser paga em até 45 dias da data de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, atualizada até a data de seu efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior ao do pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto no 7.805, de 2012.</p> <p>II – Em parcelas mensais, a serem pagas até o vencimento do contrato de concessão vigente na data de publicação desta Medida Provisória, atualizadas até a data de seu efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior ao do pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto no 7.805, de 2012, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real ao ano, a contar do primeiro dia do mês de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão.</p> <p>§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.</p> <p>§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as</p>				

receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que a indenização a ser paga relativa aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL, tenha tratamento igual àqueles posteriores a essa data e já regulados por meio da Portaria 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012.

É fundamental, inclusive para a garantia dos investimentos futuros e o equilíbrio do sistema elétrico nacional, que o concessionário tenha a mesma prerrogativa para o recebimento da indenização devida, seja a vista, com correção pelo IPCA, ou em parcelas mensais, com correção pelo IPCA, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real.

Apenas se solicita aqui que seja dado o mesmo tratamento aos ativos anteriores e posteriores ao ano de 2000.

Sala das Sessões, de novembro de 2012,

Deputado Domingos Sávio - PSDB

MPV 591

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 29 de novembro de 2012		
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG		nº do prontuário 257	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva
<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global			
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê- se ao art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.</p> <p>§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:</p> <p>I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;</p> <p>II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.</p> <p>§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.</p> <p>§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.</p> <p>§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.</p> <p>§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.</p> <p>§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e</p>			

continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 8º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei no 9.074, de 1995.

.....
Art. 15.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º."

JUSTIFICAÇÃO

Almeja-se, com a supressão do antigo Parágrafo 7º do Artigo 1º da MP 579/12, que seja dado um tratamento isonômico para todas as usinas que ainda não tiveram uma primeira prorrogação de suas concessões.

Sala das Sessões, de dezembro de 2012,

Parlamentar
Deputado Marcos Montes

MPV 591

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 29 de novembro de 2012		
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG		nº do prontuário 257	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n. 591, de 2012, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. XX Adicione-se o inciso IV ao artigo 29 da Medida Provisória n. 579, de 2012, para que vigore com a seguinte redação:

Art. 29

IV - o art. 25 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode exigir o pagamento de UBP - Uso do Bem Público de um ativo hidrelétrico se inicie antes de sua entrada em operação comercial, uma vez que o potencial hidráulico não começou a ser utilizado.

Alguns concessionários de geração de energia elétrica que obtiveram suas concessões sem a devida Licença Prévia passam por significativos atrasos no processo de obtenção dessa licença, o que gera severo atraso do cronograma, por fatos alheios a sua gestão.

Os concessionários não podem ser punidos por atrasos que fogem a seu controle, por isso sugerimos este ajuste na MP, para que o UBP não seja exigido antes do inicio da operação das usinas hidrelétricas. Isso somente será possível com a revogação do artigo 25 da lei na 11.488, permitindo-se que, na prática, o pagamento do UBP seja executado quando se der a efetiva entrada em operação comercial do empreendimento.

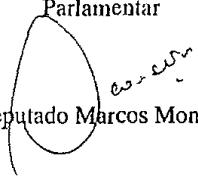
Sala das Sessões, de novembro de 2012,

Parlamentar
Deputado Marcos Montes

MPV 591

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG			nº do prontuário 257	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n. 591, de 2012, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. XX Para as concessões anteriores à publicação do Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será contado a partir da emissão da Licença Ambiental Prévia, desde que os atrasos na obtenção da mesma não tenham decorrido de atos praticados pelos outorgados."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Proposta de regulamentação da situação de usinas licitadas sob as antigas regras (anteriores à exigência da Licença Ambiental Prévia, surgida em razão do artigo 20, IV, c, do Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004). Tais empreendimentos foram licitados sem a exigência da Licença Prévia ("LP"), a qual deveria ser obtida posteriormente à licitação.</p> <p>Por fatos alheios à vontade do empreendedor, houve atraso na obtenção da LP, em que pese o transcorrer do prazo da concessão, prejudicando assim os respectivos empreendedores, por não mais disporem de tempo hábil para a recuperação econômica destes empreendimentos.</p>				
Sala das Sessões, de novembro de 2012,				
 Parlamentar Deputado Marcos Montes				

MPV 591

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Deputado Marcos Montes			nº do prontuário 257	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n. 591, de 2012, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. XX Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 579/2012 a seguinte redação:</p> <p>Art. 28. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>e) para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 8º</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.</p> <p>.....</p> <p>Art. 17</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A partir de 2015, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma</p>				

prevista no art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Antes da publicação do Decreto 5.163/04, em 30/06/2004, não era obrigatória a existência de licenças ambientais antes dos leilões de novas usinas hidrelétricas para que os empreendimentos fossem licitados.

Por isso, alguns concessionários de geração de energia elétrica que obtiveram suas concessões sem a devida LP, enfrentaram ou ainda enfrentam significativos atrasos no processo de obtenção da referida licença, isto tudo culminando no atraso do cronograma de implantação, por fatos alheios à sua gestão.

Por tudo isso, é justo e razoável possibilitar a participação desses empreendimentos em leilões para contratação de energia no Ambiente de Comercialização Regulada - ACR, o que, a propósito, contribui para a modicidade tarifária, principal objetivo das MP 579 e 591/2012.

Sala das Sessões, de novembro de 2012,

Parlamentar
Deputado Marcos Montes

MPV 591

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012.			
autor Eduardo Sciarra			nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrecenta-se, onde couber, na Medida provisória 591, de 2012 o art. 28 da Medida Provisória nº 579, de 2012, nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, como segue:				
Art. 28				
.....				
"Art. 18.				
I -				
II - ...				
III – Aos empreendimentos outorgados em consórcio de produção independente e autoprodução de energia elétrica, quando vencedores na licitação tratada no caput deste artigo, aplicar-se-á o valor do UBP de referência à parcela de autoprodução, conforme inciso I deste artigo, observado todo o período da concessão do empreendimento.				
Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II do caput deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação, igualmente devendo ser repassada como majoração no UBP de autoprodução de que trata o inciso III do caput deste artigo, a parcela do referido valor que exceder o mencionado custo marginal.				
JUSTIFICATIVA				
O mecanismo de outorga pelo pagamento de maior Uso do Bem Público (UBP) praticado até 2002 foi reconhecido como uma distorção no processo evolutivo do atual modelo setorial, sendo a Lei nº 10.848/2004 um instrumento para criar melhores condições para o desenvolvimento do setor. Na transição do modelo anterior para o atual, a Lei criou mecanismos para que a energia das usinas que tinham sido recém construídas ou em construção sob a égide do modelo anterior fosse ofertada a preços módicos, em melhores condições ao consumidor. Ademais, os princípios norteadores dessa Lei preconizam a justa remuneração ao investidor, a segurança jurídica e a normalidade do processo de transição.				

Nesse sentido, a Lei nº 10.848/2004 permitiu que empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público, concorressem em leilões de energia nova nas mesmas condições dos demais participantes do certame, conforme inscrito no atual art. 18 do citado diploma legal.

Apoiados nesse dispositivo legal, regulamentado pelo Decreto nº 5.163, de 2004, os aproveitamentos hidrelétricos que resultaram em um alto valor de pagamento pelo UBP passaram a ter parte desse montante transferido ao consumidor final, com a condicionante de que o preço final da energia vendida não ultrapasse o custo marginal resultante do processo de licitação, ou seja, o maior valor da energia elétrica, expresso em Reais por MWh, entre as propostas vencedoras do certame. Foi, portanto, uma iniciativa justa tanto em relação ao investidor como em relação ao consumidor na medida em que o valor transferido ao preço da energia ficou limitado ao custo marginal da energia resultante.

Todavia, esse dispositivo não alcançou de forma isonômica os autoprodutores de energia elétrica participantes dos consórcios em que os produtores independentes foram vencedores. A inclusão da autoprodução no mecanismo da Lei nº 10.848/2004 para ajustar o valor do pagamento de UBP para as concessões outorgadas até 2004 vem ao encontro do propósito perseguido atualmente pelo governo, qual seja, a redução do custo da energia elétrica como insumo para a atividade industrial brasileira. Nesse contexto, destaca-se o autoprodutor industrial, que produz sua própria energia para usar como matéria prima em seu processo industrial, garantindo empregos e exportações, e contribuindo para a expansão da oferta de energia elétrica.

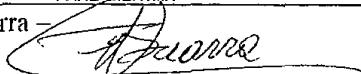
O ajuste no pagamento do UBP pelos agentes autoprodutores abrangidos por essa Emenda vem reforçar a política governamental de participação de agentes produtivos na ampliação do parque gerador nacional ao mesmo tempo em que propicia maior competitividade à indústria nacional.

A referida emenda visa garantir a oferta de energia a preços módicos ao consumidor a partir de um tratamento isonômico entre agentes participantes de empreendimentos outorgados sob a égide do antigo modelo setorial. A proposta permite a aplicação do valor de referência do Uso do Bem Público (UBP) na parcela de autoprodução dos empreendimentos outorgados no modelo anterior, corrigindo uma injusta distorção do setor elétrico brasileiro e garantindo a disponibilidade de energia elétrica com menor custo para a indústria, o que eleva a competitividade da economia nacional, em linha com os principais objetivos da Medida Provisória.

Tornar a indústria mais competitiva compensa a redução de arrecadação do UBP paga pelo autoprodutor, que certamente reagirá positivamente ao incentivo, aumentando sua produção e contribuindo para o crescimento do PIB nacional, num momento de incertezas da economia global, sem contar com o aumento do emprego e da arrecadação tributária. Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra
PSD / PR



MPV 591

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012

Autor

Antônio Imbassahy

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4.X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinéas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. _____. Os titulares de concessão do uso do bem público - UBP para geração de energia elétrica, em operação comercial, que estejam enquadrados no art.17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e que tenham vendido energia elétrica por meio de contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR decorrentes dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007, terão direito a:

- I - diluição do pagamento da totalidade da UBP devida pelo concessionário pelo prazo dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR firmados pelo concessionário, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007; e
- II – substituição do IGP-M pelo IPCA como o índice de correção da totalidade do valor da UBP do empreendimento.

Parágrafo Único - Caberá a ANEEL mediante requerimento do concessionário, em até trinta dias da data da publicação desta Medida Provisória, providenciar aditivo ao contrato de concessão com vistas à aplicação da diluição do pagamento da UBP e da substituição do seu índice de correção."

JUSTIFICATIVA

A proposta de diluição da UBP visa corrigir distorção ocorrida em algumas situações em que há desfasamento entre os prazos de vigência dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007 e os prazos da concessão das usinas enquadradas no art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dos quais participaram referidas usinas, permitindo que a UBP a ser paga pelos concessionários possa ser diluída até o fim do prazo do CCEAR, aumentando sua competitividade.

A correção da UBP pelo IPCA, em substituição do IGP-M, uniformiza o índice de correção de UBP aplicável aos empreendimentos, sendo medida de isonomia.

Tais medidas corrigem uma indesejável distorção do setor elétrico e fornecem um tratamento isonômico entre os agentes, contribuindo com a competitividade da indústria nacional, investidora em empreendimentos de geração de energia elétrica. A emenda guarda estreita relação com os objetivos da Medida Provisória nº 591, de 29 de dezembro de 2012, uma vez que busca viabilizar a redução do custo de energia elétrica para os consumidores que investem em autoprodução, promovendo a modicidade tarifária e a garantia de suprimento, contribuindo para tornar o setor produtivo ainda mais competitivo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



MPV 591

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Antônio Imbassahy			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. 16-A. As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, terão reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, mediante condições a serem determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e assinatura de aditivo aos respectivos contratos.

§ 1º. Os empreendimentos abrangidos pelos termos do "caput" deste artigo terão os valores para o pagamento pelo Uso do Bem Público recalculados, através da aplicação do "UBP de referência", com o início do prazo de pagamento a partir da data da respectiva operação comercial.

§ 2º. A parcela de até (trinta por cento) da energia elétrica gerada pelos empreendimentos das concessões abrangidas pelo "caput" deste artigo poderá ser direcionada ao Ambiente de Contratação Regulado (ACR).

§ 3º. Os empreendimentos abrangidos pelos termos do "caput" deste artigo terão recompostos os prazos da concessão, constantes nos contratos, contados a partir da data de emissão da respectiva Licença Ambiental Prévia.

JUSTIFICATIVA

É notória a existência de algumas outorgas de aproveitamentos hidrelétricos, licitadas entre os anos de 2001 e 2002, que foram alienadas sem a necessária Licença Prévia Ambiental, sendo este documento imprescindível ao início da implementação dos respectivos empreendimentos – inclusive para que lhes fosse demonstrada a viabilidade ambiental, ainda que de modo preliminar e dependente de outros estudos e trabalhos complementares.

Esta situação impôs, de modo imprevisível, uma série de transtornos e atrasos aos empreendedores, e consequentemente às obras destes aproveitamentos, já que para a obtenção da necessária Licença Prévia, junto aos órgãos licenciadores, foram apresentadas exigências que sequer estavam previstas nos editais de leilão, entre muitos outros percalços.

Em que pese os empreendedores terem, desde o momento em que assinaram os contratos de concessão, cumprido com as suas obrigações regulatórias e legais, ainda assim estiveram a mercê da vontade, exigências e entendimentos dos órgãos licenciadores, muitas vezes não fundamentados, tudo isto sem ter obtido àquilo que lhes era de direito, ou seja, as licenças ambientais.

Em alguns casos, os problemas vivenciados pelos empreendedores tiveram nascedouro em atos legislativos locais, seja de Estados ou Municípios, visando o impedimento da instalação de

empreendimentos para a geração de energia elétrica, sem qualquer argumento razoável a lhes dar sustentação jurídica ou fática.

Tais concessões, em que pese o decorrer do prazo de vigência de seus respectivos contratos, sempre foram objeto de esforços e dispêndios por parte de seus titulares, visando a viabilização dos empreendimentos e, por consequência, o aumento na oferta de energia elétrica, ainda que para consumo próprio, através da geração por fonte limpa e renovável.

Contudo, com o passar dos anos estas concessões foram aplacadas por desequilíbrio econômico-financeiro já que, entre outros, foram verdadeiramente perdidos anos imprescindíveis para que fosse possível o retorno dos elevados investimentos necessários, não bastasse a completa alteração do cenário econômico e de mercado nacional e internacional, alterando custos e situações para que as usinas sejam erigidas.

Dado o desequilíbrio econômico-financeiro imposto a estas concessões, sendo que os investidores mantêm o interesse na conclusão dos respectivos projetos, necessário que lhes sejam recompostas as condições originárias presentes no momento da outorga, algo que, inclusive, possui respaldo legal considerando ser possível na forma das normas vinculadas aos contratos administrativos.

Com a recomposição de condições mencionada, estar-se-á alcançando, dentre outros, a devolução do prazo de concessão transcorrido entre o momento da assinatura do contrato e a obtenção de sua Licença Prévia, entre outros, sendo verificadas as situações abarcadas, no posicionamento e deliberação realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o AHE Santa Isabel, e demais na mesma situação.

Outro fator importante se verifica no prazo para pagamento pelo uso do bem público destas concessões. Estes valores fizeram parte da proposta feita pelos investidores para aquisição das outorgas em leilão, sendo que desde sempre a intenção e previsões legais e contratuais se dava no sentido de que o pagamento deste iniciar-se-ia quando do início da operação comercial dos empreendimentos, já que somente a partir deste evento seria possível obter-se renda suficiente para pagamento do uso do bem público, sendo certo igualmente que, com o início da geração de energia é que, efetivamente, estaria sendo o bem público usado pelo concessionário.

Então, adequado que nestes casos, o pagamento pelo uso do bem público seja previsto a partir do início da operação comercial, inclusive para eliminar um equívoco jurídico criado pelos termos da Lei nº 11.488/2007.

A inclusão de medida no sentido desta proposta de emenda dará solução á isto, mas também acelerará os investimentos que serão direcionados aos empreendimentos, gerando um considerável cadeia de valor, além do suprimento de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), deveras prejudicado com os termos da Medida Provisória nº 579/2012.

Como alternativa para que o disposto no artigo 1º desta Medida Provisória seja atendido, já que ele transmite as intenções do Governo Federal com relação à destinação de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Regulado (ACR), igualmente é proposto que, como contrapartida à recomposição de condições originárias destas concessões, parte da energia gerada pelos empreendimentos seja direcionada a este último ambiente de contratação, garantindo, então, mais energia limpa e barata também aos consumidores denominados "cativos".

Nota-se que a Emenda é aderente com os objetivos da Medida Provisória nº 591, de 2012, bem como guarda semelhança com os meios utilizados para sua viabilização. Diante do seu objetivo de viabilizar a redução do custo da energia elétrica, promovendo a modicidade tarifária, a garantia de suprimento e buscando tornar o setor produtivo ainda mais competitivo – o que contribui para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil!

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

MPV 591

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 591/12
Autor Deputado JUNJI ABE	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Nº do prontuário	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os incisos I e II, no parágrafo 4º do artigo 15 e nos respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 4º

I - Fica a ANEEL autorizada a destinar recursos da RGR e da CDE para compensar as concessionárias pelo suprimento de energia às cooperativas permissionárias e as cooperativas autorizadas de serviço público de energia elétrica, cujo mercado anual seja inferior a 500GWh.

"Art. 1º

§ 1º

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

JUSTIFICAÇÃO

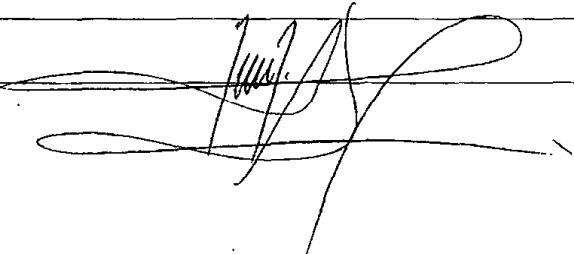
A inclusão do termo permissionárias no rol de dispositivos acima expostos é condição essencial para o cumprimento do § 2º do art. 174 de nossa Carta Magna.

Atualmente existe mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que há mais de 70 anos levam energia elétrica, insumo de vital importância para o meio rural brasileiro, que atende mais de quatro milhões de pessoas. Os elevados custos de

construção, operação e manutenção desses sistemas tornam as áreas de atuação das cooperativas nada atraentes para as concessionárias. O que torna as cooperativas fundamentais para o desenvolvimento do meio rural, composto em sua maioria (cerca de 80%) por pequenos agricultores que sobrevivem da agricultura familiar.

A presente emenda tem o objetivo de contribuir para com a árdua luta imposta àqueles que contam apenas com o próprio trabalho para sobreviverem; frente a essa realidade, pretende-se alterar a legislação do setor elétrico com vistas incluir entre os beneficiados esses pequenos agentes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
05/12/12	

MPV 591

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/12	PROPOSIÇÃO MPV 591/2012			
AUTOR Deputado CARLOS ZARATTINI -PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No art. 1º da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, dê-se, a seguinte redação:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.
.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.

.....

Art. 26.

.....

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo são objeto de autorização pelo prazo de 35 anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação comercial da primeira unidade; os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, essencialmente, suprir uma lacuna nas regras jurídicas oriundas do Poder Legislativo e atualmente seguidas pelos agentes públicos e privados envolvidos com a implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada até 50 MW, inclusive as pequenas centrais hidrelétricas.

Ressalte-se que as usinas entre 30 MW e 50 MW que estão nesta relação tinham suas concessões definidas por um prazo de 35 anos até a emissão da Lei nº 11.943, de 2009, que transformou estas centrais em objeto de autorização. No caso das concessões, que são licitadas com Licença Ambiental Prévia – LP o prazo de 35 anos obedecia uma lógica de que os cinco anos subsequentes ao leilão eram destinados a obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LI e à construção do empreendimento, o que garantiria uma exploração efetiva do potencial por 30 anos, prazo este compatível com os Contratos de Compra e Venda de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

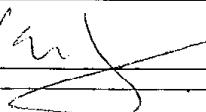
Logo, a proposta da emenda busca garantir isonomia entre as diferentes formas de exploração do potencial hidrelétrico, assegurando regras estáveis a todos os agentes. Esta alteração não conflita em nada com o objetivo e espírito estabelecido na MP 579/2012 ou na MP 591/2012.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI

PT/SP

ASSINATURA



MPV 591

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/12/2012Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
3321. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26

.....
IV – a comercialização de que trata o Art. 26-A.

..... (N.R.)

Art. 26-A A partir da data da promulgação desta Lei e respeitados os contratos de comercialização de energia elétricas vigentes, os autoprodutores de energia elétrica, os consumidores livres e os consumidores a que alude o § 5º, do art. 26, poderão comercializar seus excedentes de energia mediante regulamentação da ANEEL, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre.

JUSTIFICAÇÃO

A venda de excedente de energia comprada e não utilizada pelo consumidor no Ambiente de Contratação Livre (ACL) além de mitigar o risco, incentiva a expansão e dinamização do Mercado Livre.

A permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre ao tornar flexíveis os contratos além de incentivar a expansão da geração. De igual modo, incentiva o contrato de longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir energia em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços impõe um risco inadimistrável. Portanto, a presente medida objetiva contribuir positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado.

PARLAMENTAR

MPV 591

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/12/2012Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
332

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 10º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

PARLAMENTAR

MPV 591

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 2012		
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1/3	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso
			Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

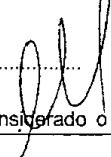
§ 1º

.....
II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

.....
§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar, em relação às concessionárias de distribuição, o equilíbrio na redução das tarifas por estas praticadas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição, aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

.....
§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o



Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional à alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º.

.....
Art. 15

JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontratação da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujos custos têm reflexos em toda a cadeia de produção e consumo do País.

A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva, com impactos negativos para a cadeia de produção em geral.

Ou seja, há uma chance única para o País aproveitar o momento de disponibilidade de energia elétrica já amortizada – amortização essa que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva – e, por meio da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões quanto a energia existente configuram oportunidade de incentivo para a competitividade, de forma a evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, de 1974 a 1993, cobrado no passado na conta de energia, que foi devolvido com créditos, sendo que as perdas acumuladas para a recuperação desses créditos foram da ordem de 85% do valor pago à época.

Além disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de indenização das

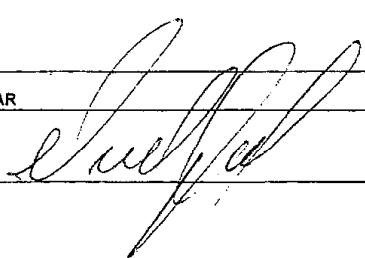
concessionárias na parte não amortizada de suas usinas, foram custeados ao longo dos anos por todos os consumidores, indistintamente, inclusive pela indústria de base nacional.

Apesar de responder por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro, a indústria de base concentra expressiva parcela da produção brasileira, tendo sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas alcance a esses consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com a indústria nacional, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



MPV 591

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 2012		
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1/2	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso
			Alinhas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo 2º à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, renumerando-se os seguintes:

"Art. 2º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

.....

§ 2º No caso de concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, para fins da opção de que trata o caput deste artigo, o valor da receita bruta total, no ano-calendário anterior, deverá igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para Pessoas Jurídicas em geral e R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) para concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, ou proporcional ao número de meses do período, calculado conforme o caso, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....

JUSTIFICATIVA

O limite de faturamento para enquadramento no regime de lucro presumido não é reajustado desde 2002 quando, através da Lei 10.637/2002, foi alterado para R\$ 48 milhões.

Nos contratos de concessão e autorização do setor elétrico, que são de longo prazo e ajustados anualmente, muitas empresas que estavam no regime de lucro presumido, pagando PIS e COFINS pelo regime cumulativo, estão migrando para o regime de lucro real, trazendo forte impacto nas tarifas pelo aumento da tributação do PIS e COFINS que passam automaticamente a serem recolhidos pelo sistema não cumulativo.

A correção do limite citado vai na direção de contribuir com a modicidade tarifária, um dos objetivos da MP. Também influencia a formação de preços de novos projetos do setor, com a consequente redução das tarifas, além de contribuir com a simplificação tributária.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



MPV 591

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 2012			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

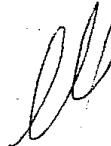
"Art. 15.....

.....

Art. 27.....

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 anos, sendo que no caso de empreendimento já em operação, o prazo será deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação da primeira unidade; os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



JUSTIFICATIVA

A inclusão do texto no §5º do art. 27 da MP 579 visa dar maior estabilidade ao Autorizado de outorgas de exploração de potenciais hídricos de 1MW a 50MW, assegurando ao fornecedor de energia elétrica o período efetivo de 30 anos de operação comercial. Assim, atendê-se o risco da defasagem entre o período de aquisição de energia pelo governo federal e o fornecimento propriamente dito. Atualmente, o prazo de autorização para as fontes hídricas é de 30 anos e não leva em consideração o período de realização e maturação dos investimentos e a possibilidade de insucesso nos leilões.

Ao receberem a outorga os Autorizados se obrigam a participarem de Leilões Públicos de Compra e Venda de Energia, promovidos pelo Ministério de Minas e Energia para viabilizarem a implantação dos projetos, uma vez que os agentes financeiros públicos ou privados somente financiam os empreendimentos se o autorizado for detentor de Contratos de Compra e Venda de Energia de longo prazo, os quais somente são celebrados nos Leilões Regulados de Energia pelo período de 30 anos. Vale salientar que os leilões oficiais, previsto na legislação, são realizados para entrega de energia após 36 ou 60 meses, denominados de A – 3 e A-5.

Assim, os Autorizados ao receberem as Autorizações do poder concedente, somente podem viabilizar a construção do empreendimento após a obtenção desses contratos, o que em virtude do processo competitivo dos leilões nem é sempre viável, dado que a regra do menor preço alia os projetos hídricos menos eficientes. Além disso, nos últimos leilões a isonomia competitiva está sendo prejudicada porque fontes alternativas têm obtido benefícios fiscais não estendidos aos aproveitamentos hídricos.

Por exemplo, nos últimos anos o Governo Federal realizou Leilões de Compra de Energia, permitindo a competição entre fontes eólicas, biomassa e hídrica. Entretanto, constatou-se significativa perda de competitividade das fontes hídrica e de biomassa, em função dos incentivos fiscais recebidos pela fonte eólica – particularmente obtenção de isenção do ICMS no âmbito do CONFAZ - e redução dos preços internacionais dos insumos e equipamentos utilizados pelas fábricas dos produtores de aerogeradores que estão se instalando no Brasil.

Portanto, a combinação da política de incentivos fiscais no setor com o formato dos leilões tem sido como consequência direta o aumento da defasagem do período de outorga em relação ao período de fornecimento de energia. Assim, o encurtamento do prazo de Outorga das Autorizações das pequenas centrais hidrelétricas se contrapõe a necessidade do empreendedor realizar sua efetiva implantação, comprometendo a exploração dos potenciais hídricos de 1MW a 50MW, a despeito dos investimentos realizados nos inventários dos rios, nos projetos básicos e nos licenciamentos sócio-ambientais.

Assim, essa proposição objetiva garantir a manutenção do prazo mínimo de 30 anos, a partir da operação comercial, de forma a estabilizar o prazo necessário ao Autorizado no cumprimento do contrato de fornecimento de energia elétrica. Além disso, busca-se assegurar a amortização dos ativos da usinas celebrados nos leilões A-3 ou A-5, minimizando o efeito indesejado do aumento do risco de defasagem entre o período de outorga e o período de fornecimento de energia, o que inibe os investimentos e a utilização dessa importante fonte de energia para o País.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

MPV 591

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 591/2012

Deputado Mendonça Filho	autor	Nº do protocolo
Democratas-PE		

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Ínciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. à Medida Provisória nº 591, de 2012:

“Art. O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, alterado pelo art. 27 da MP nº 579, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que devem ser objeto de autorização pelo prazo de 35 anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação comercial da primeira unidade; os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW; e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

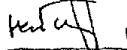
JUSTIFICATIVA

A proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, essencialmente, suprir uma lacuna nas regras jurídicas oriundas do Poder Legislativo e atualmente seguidas pelos agentes públicos e privados envolvidos com a implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada até 50 MW, inclusive as pequenas centrais hidrelétricas.

Ressalte-se que as usinas entre 30 MW e 50 MW que estão nesta relação tinham suas concessões definidas por um prazo de 35 anos até a emissão da Lei nº 11.943, de 2009, que transformou estas centrais em objeto de autorização. No caso das concessões, que são licitadas com Licença Ambiental Prévia – LP o prazo de 35 anos obedecia uma lógica de que os cinco anos subsequentes ao leilão eram destinados à obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LI e à construção do empreendimento, o que garantiria uma exploração efetiva do potencial por 30 anos, prazo este compatível com os Contratos de Compra e Venda de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

Logo, a proposta da emenda busca garantir isonomia entre as diferentes formas de exploração do potencial hidrelétrico, assegurando regras estáveis a todos os agentes. Esta alteração não conflita em nada com o objetivo e espírito estabelecido na MP 579/2012.

PARLAMENTAR



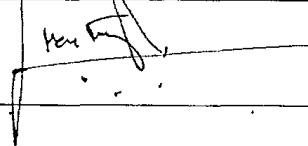
MPV 591

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2012	Proposição: Medida Provisória nº 591/2012		
Autor: Deputado Mendonça Filho Democratas/PE		Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. [] supressiva <input type="checkbox"/> 2. [] substitutiva <input type="checkbox"/> 3. [] modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. [X] aditiva <input type="checkbox"/> 5. [] substitutivo global			
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 15 da MP nº 579, de 2012, alterado pela MP nº 591, de 2012:</p> <p>"§9º No cálculo da indenização a ser paga pelo poder concedente para todas as concessionárias e autorizadas de geração em regime de produção independente de energia, serão obrigatoriamente observadas, na definição do valor residual, as taxas de amortização e depreciação fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL."</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A proposta de inclusão do §9º no Art. 15 da MP 579, 2012, alterado pela MP 591, de 2012, visa assegurar o tratamento preconizado nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, harmonizando-o com o estabelecido no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica e nas melhores práticas contábeis.</p> <p>No setor elétrico há bens cuja vida útil é inferior ao prazo da concessão, permissão e/ou autorização de outros bens que apresentam vida útil superior ao prazo da concessão, permissão e/ou autorização.</p> <p>Nas hipóteses em que a amortização e a depreciação não se mostram possíveis no prazo da concessão, permissão e/ou autorização, a legislação setorial estabelece a indenização dos ativos não amortizados e depreciados.</p> <p>As Leis nº 8.987/95 e 9.074/95 preveem que a reversão far-se-á com a indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.</p> <p>O Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica determina, com base em estudos técnicos, a taxa de depreciação levando em consideração o tempo de vida útil econômica do bem.</p> <p>Logo, a proposta da emenda busca garantir que seja dado tratamento legal adequado à indenização dos bens não amortizados e/ou depreciados ao término da concessão, permissão e/ou autorização, assegurando regras estáveis a todos os agentes, de acordo com estabelecido pela própria ANEEL.</p>			

PARLAMENTAR



MPV 591

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2012	Proposição: Medida Provisória nº 591/2012			
Autor: Deputado Mendonça Filho	Democratas/PE			
	Nº do prontuário			
1. [] supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de 2012:</p> <p>"Art. A Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 13 No final do prazo da concessão ou autorização, os bens e instalações realizados para a geração independente e para a autoprodução de energia elétrica em aproveitamento hidráulico passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.</p> <p>§ 14 Para determinação do montante da indenização a ser paga, serão considerados, obrigatoriamente, os valores dos investimentos realizados, ainda não amortizados ou depreciados à data da extinção da concessão, considerando o prazo de vida útil correspondente, apurados por auditoria do poder concedente." (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A proposta de inclusão dos §'s 13 e 14 no 4º da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e dá outras providências, visa assegurar o tratamento preconizado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, harmonizando-o com o estabelecido no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica e pelas melhores práticas contábeis.</p>				

No setor elétrico há bens cuja vida útil é inferior ao prazo da concessão e permissão de outros bens que apresentam vida útil superior ao prazo da concessão.

Nas hipóteses em que a amortização e a depreciação não se mostram possíveis no prazo da concessão ou permissão, a legislação setorial estabelece a indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 36, prevê que a reversão far-se-á com a indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

O Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica determina, com base em estudos técnicos, a taxa de amortização e de depreciação levando em conta o tempo de vida útil econômica do bem.

Logo, a proposta da emenda busca garantir que seja dado tratamento legal adequado à indenização dos bens não amortizados ou depreciados ao término da concessão e/ou autorização, assegurando regras estáveis a todos os agentes.

PARLAMENTAR

Reu

MPV 591

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2012	Proposição: Medida Provisória nº 591/2012			
Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> [] supressiva	<input type="checkbox"/> [] substitutiva	<input type="checkbox"/> [] modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> [X] aditiva	<input type="checkbox"/> [] substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de 2012:</p> <p>"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.</p> <p>§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> <p>§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.</p> <p>§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.</p> <p>§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:</p> <p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou</p> <p>II - pedido de ressarcimento em dinheiro.</p> <p>§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

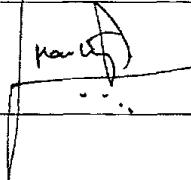
A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV 591

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2012

Proposição: Medida Provisória nº 591/2012

Autor: Deputado Mendonça Filho Democratas/PE

Nº do protocolo

 supressiva substitutiva modificativa aditiva substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 591, de 2012, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPi, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

§ 4º No caso do inciso XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e intela justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV 591

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 591/2012

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho Democratas-PE	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. à Medida Provisória nº 591, de 2012:

“Art. Os prazos de prorrogação de que tratam os caput dos arts. 1º e 6º da MP nº 579, de 2012, bem como os de outorga de concessão e permissão de serviço público de energia elétrica serão de até trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, alterado pela MP nº 579, de 2012, terá autorização pelo prazo de 35 anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação comercial da primeira unidade.”

JUSTIFICATIVA

Pela proposta ora apresentada pretende-se garantir prazo de até 35 anos para prorrogações e outorgas de concessão ou permissão de serviços públicos de energia elétrica. Ademais, a proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, essencialmente, suprir uma lacuna nas regras jurídicas oriundas do Poder Legislativo e atualmente seguidas pelos agentes públicos e privados envolvidos com a implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada até 50 MW, inclusive as pequenas centrais hidrelétricas.

Ressalte-se que as usinas entre 30 MW e 50 MW que estão nesta relação tinham suas concessões definidas por um prazo de 35 anos até a emissão da Lei nº 11.943, de 2009, que transformou estas centrais em objeto de autorização. No caso das concessões, que são licitadas com Licença Ambiental Prévia – LP o prazo de 35 anos obedecia uma lógica de que os cinco anos subsequentes ao leilão eram destinados à obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LI e à construção do empreendimento, o que garantiria uma exploração efetiva do potencial por 30 anos, prazo este compatível com os Contratos de Compra e Venda de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

Logo, a proposta da emenda busca garantir isonomia entre as diferentes formas de exploração do potencial hidrelétrico, assegurando regras estáveis a todos os agentes. Esta alteração não conflita em nada com o objetivo e espírito estabelecido na MP 579/2012.

PARLAMENTAR

MPV 591

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2012	Proposição: Medida Provisória nº 591/2012			
Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de 2012:</p> <p>"Art. Ficam reduzidas a dois terços as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.</p> <p>§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> <p>§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas com base na alíquota integral, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.</p> <p>§ 3º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:</p> <p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou</p> <p>II - pedido de ressarcimento em dinheiro.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."</p>				

JUSTIFICAÇÃO

A redução da tarifa da energia elétrica alcançada pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, deve ficar aquém do percentual prometido pela Presidente no início de setembro.

Diante dessa constatação, cabe-nos ajudar o Governo, por meio de desoneração tributária, a reduzir a tarifa da energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

A redução da tarifa será consequência do disposto no art. 1º da proposição, que consiste na redução a dois terços das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 591

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2012	Proposição: Medida Provisória nº 591/2012			
Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de 2012:</p> <p>"Art. Ficam reduzidas a um terço as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.</p> <p>§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> <p>§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas com base na alíquota integral, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.</p> <p>§ 3º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:</p> <p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou</p> <p>II - pedido de ressarcimento em dinheiro.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."</p>				

JUSTIFICAÇÃO

A redução da tarifa da energia elétrica alcançada pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, deve ficar aquém do percentual prometido pela Presidente no início de setembro.

Diante dessa constatação, cabe-nos ajudar o Governo, por meio de desoneração tributária, a reduzir a tarifa da energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

A redução da tarifa será consequência do disposto no art. 1º da proposição, que consiste na redução a um terço das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Ronaldo

Medida Provisória nº 591, de 2012**MPV 591****00047**

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º A Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15

.....
§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, como também, aqueles decorrentes do disposto no art. 12 da Lei Estadual RS nº. 4136/61 e § 1º do artigo 5º da Lei Estadual RS 12.593/2006 e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não

depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.

§ 9º Eventuais direitos decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato referente ao período anterior à prorrogação, decorrentes do disposto no art. 12 da Lei Estadual RS nº. 4136/61 e § 1º do artigo 5º da Lei Estadual RS 12.593/2006, não contrariam o disposto nesta MP, podendo ser analisados pela ANEEL para fins de adequação.” (NR)

Justificação

A Companhia possui vinculado a sua folha de pagamento os custos referentes aos empregados ex-autárquicos, servidores da extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, que em razão do disposto na Lei Estadual nº. 4136/61 (art. 12) integraram os quadros da então CEEE e tiveram respeitados integralmente os seus diretos, vantagens e prerrogativas.

Esta vinculação, sobre a qual a Companhia não tem qualquer ingerência, acarreta um acréscimo no custo com Recursos Humanos, perfazendo um percentual significativo da atual folha de pagamento.

No entanto, o custo com estes empregados não foi reconhecido pelo poder concedente na estruturação das tarifas iniciais para as UHEs da Companhia e no cálculo da RAP inicial da Transmissora.

Esta situação acarreta um grave prejuízo à Companhia, na medida em que a tarifa reconhecida e RAP estão abaixo da sua real necessidade, rompendo-se a necessária lógica do equilíbrio econômico e financeiro proposta nos termos aditivos aos contratos de concessão de geração e transmissão.

Ademais, o não reconhecimento destes custos no período anterior as prorrogações, e posterior a 1993, causaram evidente desequilíbrio aos contratos de concessão firmados pela Companhia.

Desta forma, com o término do período concedido, os custos com estes empregados ainda permanecem, sem que nunca tenham sido reconhecidos pelos poder concedente na estruturação da tarifa ajustada para a Companhia, isto porque, esta discussão ainda estava pendente no poder judiciário.

Esta situação, pelo exposto, acarretou um grave prejuízo, na medida em que sua tarifa sempre esteve abaixo da sua real necessidade, rompendo-se a lógica de adequação regionalizada do sistema até aqui engendrado, devendo ser analisada e recomposta.

Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,



Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

Medida Provisória nº 591, de 2012**MPV 591****00048**

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º A Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, como também, aqueles custos não gerenciáveis, específicos de cada concessionária, e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não

depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.

§ 9º Eventuais direitos decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato referente a período anterior à prorrogação não contrariam o disposto nesta MP, podendo ser analisados pela ANEEL para fins de adequação." (NR)

Justificação

Pretende a presente proposta de alteração assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, na busca de garantir o Equilíbrio econômico-financeiro das concessões para que eventual desajuste continuado da relação que ora se inicia, não ocasione a inadequação na prestação do serviço concedido.

O sistema legal demonstra um nítido interesse de preservação das empresas que possuem a concessão de um serviço essencial. O sistema pretende garantir que esta empresa possa executar seus compromissos, no foco de resguardar o interesse público, os desempenhado com excelência. Nesta perspectiva, sem dúvida, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e o seu reconhecimento e possibilidade de revisão, são elementos indispensáveis para a garantia da segurança jurídica essencial neste tipo de relação. Essa, portanto, é a ótica sob a qual se deve direcionar a regulação. Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,



Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

MPV 591

00049

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/12/2012	proposição Medida Provisória nº 591 / 2012			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória 591 passa à vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Revoga-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012.

Justificação

A Medida Provisória 591 altera o artigo 15 da MP 579, sendo que ambas MP's prevêem que o governo irá indenizar empresas de energia elétrica por supostas perdas que teriam em razão da renovação antecipada de concessões.

Porém, as empresas do setor elétrico têm apresentado alta lucratividade: conforme dados da Consultoria Económica, o setor de energia elétrica lucrou R\$ 17,5 bilhões em 2011, lucro este que se dá às custas de contas de luz caríssimas, pagas pelos consumidores.

Conforme estudo do DIEESE divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo de 5/4/2012, a tarifa média de energia elétrica subiu bem acima da inflação desde a privatização do setor elétrico: entre 1998 e nov/2011, enquanto a inflação (IPCA) foi de 136%, a tarifa média subiu nada menos que 240%. Portanto, as indenizações previstas nesta Medida Provisória representam mais um privilégio para empresas do setor elétrico.

Com a aprovação desta emenda, os R\$ 20 bilhões que o governo planeja gastar com tais indenizações poderiam ser destinados para outros fins, tais como o subsídio à tarifa de energia, principalmente para os consumidores mais pobres.

PARLAMENTAR



MPV 591

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Medida Provisória nº 591, de 2012			
Autor Senador Romero Jucá		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 591, de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogado o art. 2º:

‘Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, transmitidos com tecnologia digital, controlarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais. (NR)

Art. 2º (REVOGADO)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações. (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

Durante o ano de 2012, o Ministério das Comunicações editou duas portarias relativas à regulamentação da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, que “padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos

espaços dedicados à propaganda e dá outras providências”.

A Portaria nº 354, de 11 de julho de 2012, “regulamenta a padronização do volume de áudio nos intervalos comerciais da programação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens nos termos da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001”. A Portaria nº 1.456, de 30 de julho de 2012 “dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho Técnico previsto no art. 5º da Portaria nº 354, de 11 de julho de 2012, para propor mecanismos e procedimentos de operacionalização do disposto no art. 4º da citada portaria”.

Tendo em vista a edição superveniente desses dois instrumentos infralegais, julgamos conveniente e necessário alterar a redação da lei de origem para adequar seu texto ao estado da arte sobre a matéria.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

PARLAMENTAR

MPV 591

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 2012

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 591, renumerando-se os demais, conforme se segue:

"Art 2º. A Lei nº 8.987, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

(NR)

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinerjia CUT, de São Paulo, e que foi apresentada também quando da edição da Medida Provisória n. 579.

A proposta é de excluir as palavras inerentes ou complementares do parágrafo 1º. do Artigo 25 da Lei n. 8.987 de 12.02.1995, pois a realidade do setor energético vem demonstrando que as concessionárias estão se utilizando da existência das palavras inerentes e/ou complementares como forma de ampliar indevidamente a terceirização das atividades para as quais a concessionária recebeu do poder concedente. Destaque-se que a concessionária recebeu autorização para executá-las por meio de um serviço adequado, na forma expressa na lei. Por conseguinte, a qualidade do serviço, a segurança, os investimentos, a regularidade, a continuidade, a generalidade e a cortesia na prestação dos serviços não podem ser terceirizados, pois são de estrita responsabilidade da concessionária que recebeu a concessão do poder concedente, no caso a União.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



DEPUTADO VICENTINHO

MPV 591

00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 2012

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 591, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

"Art. 2º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º, acrescentando-se os os seguintes §§ 10 e 11:

"Art. 1º.

§ 10. As concessionárias que optarem pela prorrogação terão acesso a financiamento com recursos públicos condicionado a metas de redução e eliminação da rotatividade da mão de obra, ampliação dos postos de trabalho e redução nos índices de acidentes e mortes, devendo tais metas serem estabelecidas pelo poder concedente, após a realização de audiências públicas coordenadas pela ANEEL que garantam a ampla participação dos atores envolvidos.

§ 11. As concessionárias que optarem pela prorrogação terão acesso a financiamento com recursos públicos condicionado à ampliação da capacidade instalada, das melhoria das instalações e dos padrões de qualidade, além de medidas compensatórias ambientais quando for o caso."

JUSTIFICATIVA

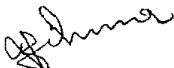
Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica,

entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, e que foi apresentada também quando da edição da Medida Provisória n. 579.

É absolutamente fundamental incluir contrapartidas sociais e ambientais nesses processos, pois precisamos caminhar rumo a um modelo de desenvolvimento sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



DEPUTADO VICENTINHO

MPV 591

00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 2012

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 591, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

"Art. 2º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em no caput e no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 9º da Medida Provisória 579, bem como suprime-se os §§ 2º, 5º e 6º do artigo 9º da Medida Provisória 579, renumerando-se os parágrafos restantes, conforme se segue:

"Art. 8º. As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º. A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço até que seja concluído o processo licitatório previsto no caput do presente artigo.

(...)

Art. 9º.

.....

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida

Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.”

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, e que foi apresentada também quando da edição da Medida Provisória n. 579.

O Poder Concedente, no caso a União, poderá licitar ou não as concessões. É preciso deixar uma brecha na Lei para que em eventual avaliação do poder concedente, se possa optar para que o serviço seja executado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.

Ademais, devido às alterações realizadas no *caput* do artigo 8º, deverá ser alterada a redação do § 1º, bem como deverão ser suprimidos os §§ 2º, 5º e 6º do art. 9º, além de alterado o § 1º do art 9º.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.


DEPUTADO VICENTINHO

MPV 591

00054

MEDIDA PROVISÓRIA N° 591, DE 2012

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se o presente artigo 2º, na Medida Provisória 591, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

"Art. 2º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º:.

"Art. 1º.

.....

§ 1º.

.....

(...)

IV – submissão aos padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores, a serem definidos pela Aneel e pela legislação vigente;

V – definição, pela Aneel, das atividades acessórias que poderão ser executadas com terceiros.”

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 591 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, e que foi apresentada também quando da edição da Medida Provisória n. 579.

Nesse sentido, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estipula em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, SEGURANÇA, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

Portanto, para que as concessionárias cumpram com a Lei, é necessário garantir submissão aos padrões de saúde e segurança, bem como impedir a terceirização de atividades fim das concessionárias, principalmente aquelas relacionadas com a regularidade, continuidade, eficiência e cortesia na prestação dos serviços.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



DEPUTADO VICENTINHO

MPV 591

00055

MEDIDA PROVISÓRIA N° 591, DE 2012

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 591, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

"Art. 2º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 6º., § 1º incluindo-se os seguintes incisos III e IV, conforme se segue:

"Art. 6º.
.....
§ 1º.
.....
(...)

III – submissão aos padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores, a serem definidos pela Aneel e pela legislação vigente;

IV – definição, pela Aneel, das atividades acessórias que poderão ser executadas com terceiros."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia CUT, de São Paulo, e que foi apresentada também quando da edição da Medida Provisória n. 579.

Nesse sentido, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estipula em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, SEGURANÇA, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

Portanto, para que as concessionárias cumpram com a Lei, é necessário garantir submissão aos padrões de saúde e segurança, bem como impedir a terceirização de atividades fim das concessionárias, principalmente aquelas relacionadas com a regularidade, continuidade, eficiência e cortesia na prestação dos serviços.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



DEPUTADO VICENTINHO

MPV 591

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO 00056

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

Substitutiva

MP 591/2012

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LEO COIMBRA	PARTIDO: PMDB	UF: ES	PÁGINA: 1 / 1
---------------------------------	---------------	--------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A ANEEL procederá, conforme regulamento do poder concedente, a alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º artigo 1º, considerando o disposto."

§1º Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs na modalidade de Disponibilidade, que foram celebrados por todas as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN até a data da publicação desta Medida Provisória, deverão ser redistribuídos entre estas, antes da alocação de cotas, na proporção de suas cargas:

§2º Caberá à ANEEL instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas ou da alocação disposta no parágrafo anterior.

§3º Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, em prol de concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR na modalidade de Quantidade cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida."

Justificativa

A Medida Provisória tem, entre os seus objetivos, a redução do custo de energia elétrica ao consumidor, seja residencial, comercial ou industrial em todas as áreas de concessão.

No entanto, em virtude das regras atuais do setor elétrico, existe o risco de que esta redução não se mantenha ao longo do tempo em todas as concessões de maneira uniforme, exigindo constantes ajustes nos contratos de compra das distribuidoras, com alta insegurança jurídica e custos operacionais para o Poder Concedente, ANEEL e Empresas do setor.

Isto porque os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica - CCEARs firmados pelas Distribuidoras na modalidade de Disponibilidade tem sua remuneração composta por duas parcelas, denominadas fixa e variável. A primeira possui valor pré determinado e é paga pelas distribuidoras, repassada à tarifa final, remunerando os custos fixos das usinas, inclusive sua operação. A segunda parcela só é paga quando ocorrer no sistema elétrico brasileiro a necessidade de que estas usinas efetivamente gerem energia, remunerando seus custos variáveis, inclusive os de combustíveis, no caso de Termelétricas.

Quando ocorrer um período de seca, em que a energia em disponibilidade seja necessária para atender o suprimento nacional de energia, surgirá um custo que é atrelado ao preço do mercado de curto prazo (PLD), naturalmente volátil, e que será repassado às distribuidoras, consequentemente, às tarifas.

No entanto, algumas distribuidoras possuem uma quantidade maior deste tipo de contrato do que outras, isto implicaria que os consumidores, de todas as classes destas distribuidoras, teriam a atual redução de tarifa almejada pelo Poder Concedente neutralizado pelo repasse da parcela variável às tarifas.

Desta forma, é imperativo que se proceda primeiramente a equalização destes contratos por todas as distribuidoras do país, garantindo manutenção da redução de tarifa para os consumidores do Brasil, e a uniformidade do desconto entre as áreas de concessão.

O dispositivo, assim, prevê a distribuição dos CCEARs na modalidade de Disponibilidade entre todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica, tornando seu eventual repasse para as tarifas menos volátil, mais equânime e justo.

06 / 12 / 2012

DATA

Leo Coimbra

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 591

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

US 00057

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

MP 591/2012

Aditiva

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA

PARTIDO
PMDBUF
ESPÁGINA
1/_1**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

O poder concedente poderá deixar de prorrogar concessões de energia elétrica para promover reagrupamentos de áreas de concessão, conforme critérios de racionalidade operacional e econômica estabelecidos em regulamentos.

(...) Art. Concessionárias de distribuição de energia elétrica que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme o regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com unificação do termo contratual.

Parágrafo único. Caso as distribuidoras referidas no caput tenham termos contratuais idênticos, poderão solicitar a prorrogação do prazo dos atuais contratos na forma do art. 8º desta Medida Provisória.

Justificativa

Há no país, distribuidoras com pequenas áreas de concessão que, se tivessem as áreas agrupadas, teriam significativos ganhos de produtividade em função da redução das respectivas estruturas administrativas, e melhoria da produtividade das áreas técnicas, viabilizando redução de custos e melhorias nos resultados dessas concessionárias, com reflexos benéficos sobre as tarifas aplicáveis a seus consumidores.

Também, vislumbramos a possibilidade de agrupamento de áreas de concessão localizadas em áreas com populações pequenas e distribuídas de forma esparsa e, consequentemente, menos atrativas para a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, com áreas de concessão mais densamente habitadas e, portanto, mais atrativas.

Assim, nos moldes de estratégia que foi adotada com sucesso no setor de telefonia móvel, cremos que a possibilidade de agrupamento de concessões de distribuição que ora propomos atende ao interesse público, visto que possibilita reduções de tarifas e melhorias técnicas na prestação do serviço público de energia elétrica em áreas de concessões com populações pequenas ou esparsamente distribuídas.

06/12/2012

DATA

Lelo Coimbra

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012	Nº PRONTUÁRIO 339	
ALTOR Deputado Arnaldo Jardim	TPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO-GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	
		INCISO	ALÍNEA

• Acrescente-se artigo *chac* couber, renumerando os demais, na Medida Provisória 591, de 28 de novembro de 2012, que altera Art 3º, da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Altere-se art. 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

• “Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º, de modo a assegurar o integral repasse às tarifas dos riscos, custos e montantes de energia associados e ampliar os níveis de flexibilidade e os limites de contratação proporcionalmente às cotas alocadas a cada distribuidora.”

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, sem prejuízo dos demais instrumentos de preservação da posição das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição a serem introduzidos pelo mecanismo de que trata o *caput* deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê a introdução de mecanismo para compensar a alocação de cotas, *verbis*:

“Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.”

Falta à disciplina, entretanto, a expressa garantia de repasse integral dos riscos, custos e montantes de energia associados.

Do mesmo modo, importa também explicitar que o acréscimo de montantes expressivos de energia exige adequação dos limites de contratação.

Finalmente, afigura-se fundamental esclarecer que a cessão de CCEARs não será o único mecanismo disponível para as compensações e ajustes que se farão necessários.

Assim, a emenda proposta explicita tais requisitos a serem observados pelo regulamento, evidenciando que a cessão de contratos não será o único instrumento aplicável para tanto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

06 / 12 / 2012

ASSINATURA

MPV 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA () ADITIVA () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo onde couber, renumerando os demais, na Medida Provisória 591, de 28 de novembro de 2012, que altera Art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Altere-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:
 I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL;
 II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL; e
 III - transferência, às concessionárias de distribuição de energia elétrica, das demais instalações de transmissão, nos termos da regulamentação da ANEEL.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê as condições a serem aceitas pelas concessionárias de transmissão com vistas a viabilizar a prorrogação das respectivas concessões.

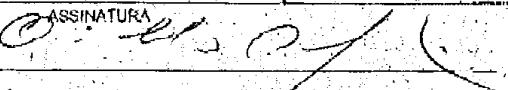
A emenda ora proposta pretende assegurar que, quando da referida prorrogação, restara definitivamente解决ada a questão recorrente relativa ao tratamento das denominadas “deais instalações de transmissão”, que constituem, na verdade, instalações da distribuição circunstancialmente devidas pelas concessionárias transmissoras.

Cuidando-se de ativos de distribuição e não de transmissão, afigura-se fundamental sua transferência às concessionárias de distribuição de energia elétrica, devendo a ANEEL disciplinar tal transferência.

Assim, a finalidade da alteração consiste em valer-se desse momento fundamental da prorrogação para conferir tratamento definitivo à matéria e regularizar o uso desses ativos.

Propõe-se, desse modo, o acolhimento da alteração acima explicitada.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

06/12/2012	ASSINATURA 
------------	--

MPV 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

CATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012	Nº PRONTUÁRIO 339		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo onde couber na Medida Provisória 591, de 28 de novembro de 2012, que altera Art. 1º Art. da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, renumerando os demais.

"§ 10 A assunção das cotas determinadas não implicará qualquer ônus, penalidade ou agravamento do balanço energético das concessionárias de distribuição de energia elétrica, assegurando-se-lhes a ampliação dos níveis de flexibilidade e dos limites de contratação proporcionalmente às cotas a elas alocadas."

JUSTIFICAÇÃO

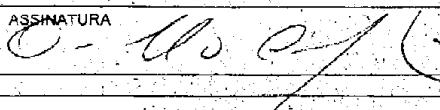
Este dispositivo destina-se a assegurar que a assunção obrigatória das cotas de energia das usinas a serem prorrogadas não eliminará as prerrogativas de gestão de energia atualmente existentes para as concessionárias de distribuição, nem lhes imporá ônus ou penalidades adicionais.

Tal resultado já foi afirmado pelas autoridades setoriais em manifestações posteriores à publicação da Medida Provisória em questão, inexistindo razão para que tal questão fundamental não seja expressa na lei de conversão.

A isso, acrescente-se que não poderia ser diferente o resultado, pois o Decreto nº 5.163/04 já assegura às concessionárias distribuidoras o repasse integral às tarifas do custo de compra de energia destinada ao atendimento de seus consumidores.

Por essas razões, propõe-se a adoção do dispositivo acima transcritos.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA	
06 / 12 / 2012	

MPV 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012	Nº PRONTUÁRIO 339		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim				
TIPO () SUPRESSIVA () SUSSTITUTIVA () MODIFICATIVA () ADITIVA () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

A crescente-se artigo onde couber, renumerando os demais, na Medida Provisória 591, de 28 de novembro de 2012, que altera Art. 12, da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Altere-se o *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação das concessões com vencimento anterior a 2018 em até sessenta meses contados do advento do termo contratual ou do ato de outorga.”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, autoriza o Poder Concedente a promover a antecipação da prorrogação das concessões em até sessenta meses.

Cuidando-se de Medida Provisória destinada a regular a prorrogação das concessões cujo vencimento ocorrerá até 2017, afigura-se fundamental que essa regra de transição seja explicitada também no que toca à antecipação da prorrogação.

Assim, oferece-se emenda destinada a explicitar que disciplina de antecipação da prorrogação das concessões de que ora se cuida será aplicada exclusivamente àquelas concessões cujo vencimento ocorrer em momento anterior a 2018.

Nessa medida, propõe-se a alteração acima exposta com vistas a limitar a aplicação da disposição às concessões a vencer em data anterior a 2018.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA
06 / 12 / 2012

MPV 591

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBST. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO
			ALÍNEA

Aresenta-se artigo onde couber, renumerando os demais, à Medida Provisória 591, de 28 de novembro de 2012, que altera Art. 11, da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Suprime-se o § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, condiciona a prorrogação da concessão a uma exigência de renúncia a direitos preexistentes, *verbis*:

"§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrarie o disposto nesta Medida Provisória".

Ocorre, contudo, que tal exigência simplesmente não mantém qualquer relação com a deliberação acerca da prorrogação das concessões e, dado o desconhecimento da concreta aplicação que será dada às normas da Medida Provisória em questão, inclusive os valores das indenizações a serem ainda fixados, a exigência de renúncia em questão, dada a sua amplitude e a ausência de informação sobre a aplicação concreta da referida Medida Provisória, afigura-se desproporcional e desarrazoada.

Nessa medida, propõe-se a eliminação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

06/12/2012

ASSINATURA

MPV 591

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 338			
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo onde couber na Medida Provisória 591, de 28 de novembro de 2012

"Art. ... O Poder Concedente poderá deixar de prorrogar concessões de distribuição de energia elétrica para promover reagrupamentos de áreas de concessão, conforme critérios de racionalidade operacional e econômica estabelecidos em regulamento.

Art. ... Concessionárias de Distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.

Parágrafo único. Caso as distribuidoras referidas no caput tenham termos contratuais, idênticos, poderão solicitar a prorrogação do prazo dos atuais contratos na forma do art 8º da Medida Provisória nº 579 de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no país, distribuidoras com pequenas áreas de concessão que, se tivessem as áreas agrupadas, teriam significativos ganhos de produtividade em função da redução das respectivas estruturas administrativas e melhoria da produtividade das áreas técnicas, viabilizando reduções de custos e melhorias nos resultados dessas concessões, com reflexos benéficos sobre as tarifas aplicáveis a seus consumidores. Também vislumbramos a possibilidade de agrupamento de áreas de concessão localizadas em áreas com populações pequenas e distribuídas de forma esparsa e, consequentemente, menos atrativas para a exploração do serviço de distribuição de energia elétrica, com áreas de concessão mais densamente habitadas, e, portanto, mais atrativas.

Assim, nos moldes de estratégia que foi adotada com o sucesso no setor de telefonia móvel, creemos que a possibilidade de agrupamento de concessões de distribuição que ora propomos atende aos interesses de ação social e simultaneamente ao interesse público, visto que possibilita ganhos de produtividade e melhorias técnicas na prestação do serviço público de energia elétrica em áreas de concessão com populações pequenas e esparsamente distribuídas. A proposta apresentada tem como impacto em cerca de 30% dos custos operacionais no atendimento a localidades atendidas pelas empresas pequenas (R\$200 milhões/ano). Isso representa impacto de 18% na Tarifa de Distribuição do Grupo B1-Residencial e 7% na Tarifa Final dessas áreas. Além disso, a acretização da proposta vai proporcionar o fim dos custos decorrentes do subsídio na TUSD concedidos às empresas pequenas e conferir maior racionalidade a regulação e fiscalização dos serviços prestados pelas empresas.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA

06 / 12 / 2012

MPV 591

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim		Nº PRONUNCIAMENTO 338		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	NCISO	ALÍNEA

Acessenta-se, onda cair, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. XX. Os titulares de concessão do uso do bem público - UBP para geração de energia elétrica, em operação comercial, que estejam enquadrados no art.17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e que tenham vendido energia elétrica por meio de contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR decorrentes dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 à 2007, terão direito a:

I - diluição do pagamento da totalidade da UBP devida pelo concessionário pelo prazo dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR firmados pelo concessionário, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 à 2007, e,

II - substituição do IGP-M pelo IPCA como o índice de correção da totalidade do valor da UBP do empreendimento.

Parágrafo Único - Caberá a ANEEL mediante requerimento do concessionário, em até trinta dias da data da publicação desta Medida Provisória, providenciar aditivo ao contrato de concessão com vistas à aplicação da diluição do pagamento da UBP e da substituição do seu índice de correção."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de diluição da UBP visa corrigir distorção ocorrida em algumas situações em que há desfasamento entre os prazos de vigência dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, decorrente dos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos

empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007 e os prazos da concessão das usinas enquadradas no art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dos quais participaram referidas usinas, permitindo que a UBP a ser paga pelos concessionários possa ser diluída até o fim do prazo do CCEAR, aumentando sua competitividade.

A correção da UBP pelo IPCA, em substituição do IGP-M, uniformiza o índice de correção de UBP aplicável aos empreendimentos, sendo medida de isonomia.

Tais medidas corrigem uma indesejável distorção do setor elétrico e fornecem um tratamento isonômico entre os agentes, contribuindo com a competitividade da indústria nacional, investidora em empreendimentos de geração de energia elétrica. A emenda guarda estreita relação com os objetivos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, uma vez que busca viabilizar a redução do custo de energia elétrica para os consumidores que investem em autoprodução, promovendo a modicidade tarifária e a garantia de suprimento, contribuindo para tornar o setor produtivo ainda mais competitivo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA

06 / 12 / 2012

MPV 591

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:</p> <p>Art. XX. As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, terão reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, mediante condições a serem determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e assinatura de aditivo aos respectivos contratos.</p> <p>§ 1º. Os empreendimentos abrangidos pelos termos do "caput" deste artigo terão os valores para o pagamento pelo Uso do Bem Público "recalculados", através da aplicação do "UBP de referência", com o início do prazo de pagamento a partir da data da respectiva operação comercial.</p> <p>§ 2º. A parcela de até (trinta por cento) da energia elétrica gerada pelos empreendimentos das concessões abrangidas pelo "caput" deste artigo poderá ser direcionada, ao Ambiente, de Contratação Regulada (ACR).</p> <p>§ 3º. Os empreendimentos abrangidos pelos termos do "caput" deste artigo terão tecnicamente os prazos da concessão, constantes nos contratos, contados a partir da data da emissão da respectiva Licença Ambiental Prévia.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>É notória a existência de algumas outorgas de aproveitamentos hidrelétricos, feitas entre os anos de 2001 e 2002, que foram alienadas sem a necessária Licença Prévia Ambiental, sendo este documento imprescindível ao início da implementação dos respectivos empreendimentos – inclusive para que lhes fosse comprovada a viabilidade ambiental, ainda que de modo preliminar, e dependente de outros estudos e trabalhos complementares.</p> <p>Esta situação impôs, de modo imprevisível, uma série de transtornos e atrasos aos empreendedores, e consequentemente às obras destes aproveitamentos, já que para a obtenção da necessária Licença Prévia, junto aos órgãos licenciadores, foram apresentadas exigências que sequer estavam previstas nos editais de leilão, entre muitos outros percalços.</p> <p>Em que pese os empreendedores tiveram, desde o momento em que assinaram os contratos de concessão, cumprido com as suas obrigações regulatórias e legais, ainda assim, estiveram a mercê da vontade, exigências e entendimentos dos órgãos licenciadores, muitas vezes não fundamentados, tudo isto sem ter sentido aquilo que lhes era de direito, ou seja, as licenças ambientais.</p> <p>Em alguns casos, os problemas vivenciados pelos empreendedores tiveram recorrido em atos legislativos locais, seja de Estados ou Municípios, visando o impedimento da instalação de empreendimentos para a geração de energia elétrica, sem qualquer argumento razoável a lhes dar sustentação jurídica ou fático.</p>				

Tais concessões, em que pese o decorrer do prazo de vigência de seus respectivos contratos, sempre foram objeto de esforços e dispêndios por parte de seus titulares, visando a viabilização dos empreendimentos e, por consequência, o aumento na oferta de energia elétrica, ainda que para consumo próprio, através da geração por fonte limpa e renovável.

Contudo, com o passar dos anos estas concessões foram aplacadas por desequilíbrio econômico-financeiro já que, entre outros, foram verdadeiramente perdidos anos imprescindíveis para que fosse possível o retorno dos elevados investimentos necessários, não bastasse a completa alteração do cenário econômico e de mercado nacional e internacional, alterando custos e situações para que as usinas sejam erigidas.

Dado o desequilíbrio econômico-financeiro imposto a estas concessões, sendo que os investidores mantêm o interesse na conclusão dos respectivos projetos, necessário que fizessem recompostas as condições originárias presentes no momento da outorga, algo que, inclusive, possui respaldo legal considerando ser possível na forma das normas vinculadas aos contratos administrativos.

Com a recomposição de condições mencionada, estar-se-á alcançando, dentre outros, a devolução do prazo de concessão transcorrido entre o momento da assinatura do contrato e a obtenção da sua Licença Prévia, entre outros, sendo verificadas as situações abarcadas, no posicionamento e deliberação realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o AHE Santa Isabel, e demais na mesma situação.

Outro fator importante se verifica no prazo para pagamento pelo uso do bem público destas concessões. Estes valores faziam parte da proposta feita pelos investidores para aquisição das outorgas em leilão, sendo que desde sempre a intenção e previsões legais e contratuais se dava no sentido de que o pagamento deste iniciar-se-ia quando do início da operação comercial dos empreendimentos, já que somente a partir deste evento seria possível obter-se renda suficiente para pagamento do uso do bem público, sendo certo igualmente que, com o início da geração de energia é que, efetivamente, estaria sendo o bem público usado pelo concessionário.

Então, adequado que nestes casos, o pagamento pelo uso do bem público seja previsto a partir do início da operação comercial, inclusive para eliminar um equívoco jurídico criado pelos termos da Lei nº 11.488/2007.

A inclusão de medida no sentido desta proposta de emenda dará solução à isto, mas também acelerará os investimentos que serão direcionados aos empreendimentos, gerando um considerável cadeia de valor, a além do suprimento de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), deveras prejudicado com os termos da Medida Provisória nº 579/2012.

Como alternativa para que o disposto no artigo 1º desta Medida Provisória seja atendido, já que ele transmite as intenções do Governo Federal com relação à destinação de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Regulado (ACR), igualmente é proposto que, como contrapartida à recomposição de condições originárias destas concessões, parte da energia gerada pelos empreendimentos seja direcionada a este último ambiente de contratação, garantindo, então, mais energia limpa e barata também aos consumidores denominados "cativos".

Nota-se que a Emenda é aderente com os objetivos da Medida Provisória nº 591, de 2012, bem como guarda semelhança com os meios utilizados para sua viabilização. Diante do seu objetivo de viabilizar a redução do custo da energia elétrica, promovendo a modicidade tarifária, a garantia de suprimento e buscando tornar o setor produtivo ainda mais competitivo – o que contribui para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012

ASSINATURA

06 / 12 / 2012

MPV 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

DATA 06/12/2012	PROCEDIMENTO Medida Provisória nº 591/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA () ADITIVA () SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO

Acrescento-se, de cunho, o seguinte artigo à Medida Provisória 591, de 2012:

Art. XX. Dá-se ao inc. II e parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004 a seguinte redação:

"Art. 18.

II – aos empreendimentos outorgados em consórcio de produção, independentes e autoprodução de energia elétrica, quando vencedores na licitação tratada no caput deste artigo, aplicar-se-á o valor do UBP de referência à parcela de autoprodução, conforme inciso I, deste artigo, observado todo o período da concessão do empreendimento.

Parágrafo Unico: O valor de que trata o inciso II do caput deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação, igualmente devendo ser repassada como majoração no UBP de autoprodução de que trata o inciso III do caput deste artigo, a parcela do referido valor que exceder o mencionado custo marginal.

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo de cobro pelo pagamento do maior uso do Bem Público (UBP), praticado até 2002, foi reconhecido como uma distorção no processo evolutivo do atual modelo setorial, sendo a Lei nº 10.848/2004 um instrumento para criar melhores condições para o desenvolvimento do setor. Na transição do modelo anterior para o atual, a Lei criou mecanismos para que a energia das usinas que tinham sido recentemente construída ou em construção sob a égide do modelo anterior fosse ofertada a preços módicos, e, a melhores condições ao consumidor. Adicionalmente, os principios norteadores dessa Lei promovem a justa remuneração ao investidor, a segurança jurídica e a normalidade no processo de transição.

Nesse sentido, a Lei nº 10.848/2004 permitiu que empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo uso de Bem Público, conseguissem em leilões de energia nova as mesmas condições dos demais participantes do cenário, conforme inserido no atual art. 18 do citado diploma legal.

Após estudo nesse dispositivo legal, regulamentado pelo Decreto nº 5.163, de 2004, os aproveitamentos hidrelétricos que resultaram em um alto valor de pagamento pelo UBP passaram a ter parte desse montante transferido ao consumidor final, com a condicionante de que o preço final da energia vendida não ultrapasse o custo marginal resultante do processo de licitação, ou seja, o maior valor da energia elétrica, expresso em Reais por kWh, entre as propostas vencedoras do certame. Foi, portanto, uma iniciativa justa tanto em relação ao investidor como em relação ao consumidor na medida em que o valor transferido ao preço da energia não é limitado ao custo marginal da energia resultante.

Todavia, esse dispositivo não alcançou de forma isonômica os autoprodutores de energia elétrica participantes dos consórcios em que os produtores independentes foram vencedores. A inclusão da autoprodução no mecanismo da Lei nº 10.848/2004 para ajustar o valor do pagamento de UBP para as concessões outorgadas até 2004 vem ao encontro do propósito perseguido atualmente pelo governo, que seja, a redução do custo da energia elétrica como insumo para a atividade industrial brasileira. Nesse contexto, destaca-se o autoprodutor industrial, que produz sua própria energia para usar como matéria

prima em seu processo industrial, garantindo empregos e exportações, e contribuindo para a expansão da oferta de energia elétrica.

O ajuste no pagamento do UBP pelos agentes autoprodutores abrangidos por essa Emenda vem reforçar a política governamental de participação de agentes produtivos na ampliação do parque gerador nacional ao mesmo tempo em que propicia maior competitividade à indústria nacional.

A referida emenda visa garantir a oferta de energia a preços módicos ao consumidor a partir de um tratamento isonômico entre agentes participantes de empreendimentos outorgados sob a égida do antigo modelo setorial. A proposta permite a aplicação do valor de referência do Uso do Bem Público (UBP) na parcela de autoprodução dos empreendimentos criados no modelo anterior, corrigindo uma injusta distorção do setor elétrico brasileiro e garantindo a disponibilidade de energia elétrica com menor custo para a Indústria, o que eleva a competitividade da economia nacional, em linha com os principais objetivos da Medida Provisória.

Tornar a indústria mais competitiva compensa a redução de arrecadação do UBP paga pelo autoprodutor, que certamente reagirá positivamente ao incentivo, aumentando sua produção e contribuindo para o crescimento do PIB nacional, num momento de incertezas da economia global, sem contar com o aumento do emprego e da arrecadação tributária. Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA

06 / 12 / 2012

MPV 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012	Nº PRONTUÁRIO 339		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	TIPO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA () ADITIVA () SUSTITUTIVO GLOBA			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dé-se aos §§ 2º e 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, alterada pela Provisória nº 591, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 2º O poder concedente indenizará, conforme regulamento, observados os valores e as datas de incorporação dos respectivos ativos ao sistema elétrico, as concessionárias titulares das concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 3º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, pelas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou dorecidos; inclusive aquelas referentes a bens reversíveis existentes em 31 de maio de 2000.

§ 3º A indenização de que trata o § 2º será paga pelo poder concedente em trinta parcelas anuais, ao longo do prazo da prorrogação de que trata a presente lei, corrigida pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) de 5,59% real ao ano, a contar do primeiro dia do mês subsequente à assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão até sua integral quitação.

(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento abordado na nova redação do § 2º não depende de vontade ou decisão do poder concedente, mas de obrigatoriedade. A redação original, no "autorizar" o pagamento levava à interpretação de que se trata de uma liberalidade, o que não condiz com a lei, os contratos de concessão e os princípios da administração pública. É de se concluir que a inclusão deste parágrafo somente se deu diante do reconhecimento de sua plena legalidade, devendo, portanto, vincular o poder concedente, inclusive a observar os prazos e valores dos ativos para indenizar o investimento.

A proposta para o § 3º se justifica pela necessidade de esclarecimento da forma de pagamento dessa nova indenização. Esta definição, já no texto da Medida Provisória, mostra-se importante para que se afaste o risco de alteração das condições de pagamento por meio do simples decreto ou portaria, mantendo a isonomia. Propõe-se a retirada da previsão expressa da "30 anos" para que o texto se alinhe com o restante das previsões da MP, dado que tal medida não pré-determina os prazos de prorrogação, atribuindo tal competência ao poder concedente.

Sara das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA

06 / 12 / 2012

MPV 591

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012	Nº FRONTUÁRIO 339		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art.15 da Medida Provisória n. 579, de 2012, alterada pela Medida Provisória n. 591, de 2012:

"Art. 15.

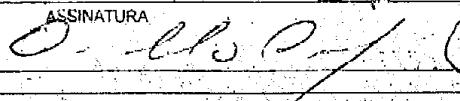
§ As indenizações da que tratam os parágrafos deste artigo consideram todos os investimentos em bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, incluindo investimentos em projeto básico, recursos e melhorias, incorporados aos ativos vinculados à concessão." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A indenização deve incorporar todos os investimentos realizados nos ativos da concessão reversíveis ao Poder Concedente, nos termos do contrato de concessão original, e a nova lei deve regrar o reconhecimento integral dos investimentos da concessão.

ASSINATURA

06/12/2012



MPV 591

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	PROPOSIÇÃO:
06/12/2012	Medida Provisória nº 591/2012

AUTOR:	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art.15 da Medida Provisória n. 579, de 2012, alterada pela Medida Provisória n. 591, de 2012:

*Art. 15.....

§ "As indenizações de que tratam os parágrafos deste artigo serão líquidas de tributos e incluirão todos os investimentos em bens reversíveis existentes em 31 de maio de 2000, ainda não amortizados e não depreciados." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A indenização de que tratam os parágrafos deste artigo serão líquida de tributos, pois, caso contrário, acredita-se que haverá uma expropriação parcial dos valores devidos pela União.

Mostra-se necessário esclarecer, ainda, que a indenização líquida de impostos deve abranger todos os investimentos vinculados a bens reversíveis realizados pela concessionária nos termos do contrato de concessão original e da lei de concessões.

ASSINATURA

06 / 12 / 2012

MPV 591

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 591, de 2012			
AUTOR Dep. Mendonça Filho (DEMOCRATAS/PE)	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15.

.....

§10 O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às autorizações de geração de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa deixar claro que a Medida Provisória 579 trata apenas das concessões de geração de energia elétrica, e não das autorizações, conforme se pode inferir ao contemplar o texto da citada MP e do Decreto que a regulamentou.

ASSINATURA

MPV 591

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 591, de 2012			
AUTOR Dep. Mendonça Filho (DEMOCRATAS/PE)		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 28 da Medida Provisória nº 579, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 28. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista nos incisos II e III do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A.

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido concessão oriunda de sistema isolado ou que tenham obtido autorização da Aneel, desde que atendam aos seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a assegurar a inserção em mercado da energia produzida pelos empreendimentos geradores de energia com base em fontes renováveis.

ASSINATURA

MPV 591

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 591, de 2012			
AUTOR Dep. Mendonça Filho (DEMOCRATAS/PE)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012:</p> <p>"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º As autorizações de geração de energia elétrica serão prorrogadas com as mesmas condições da primeira outorga, por uma única vez, pelo prazo de 20 (vinte) anos.”</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A emenda destina-se a assegurar às autorizações condições semelhantes àquelas praticadas com as concessões prorrogadas que existiam anteriormente à nº Lei 9074/95.</p> <p>Observe-se que as Amortizações ou Depreciações dos ativos foram reduzidas para valores próximos a 2%, em função do novo Plano de Contas da Aneel.</p> <p>Além disso, essas Autorizações não afetam os objetivos de redução de custos da referida Medida Provisória, ao tempo, em que serão obrigadas a reduzir os seus preços de energia, independente da Comercialização de Energia nos Ambientes de Comercialização Livre ou Regulado, em decorrência da redução que vier ser praticada em decorrência da MP 579/12, contribuindo para Modicidade Tarifária ou de Preços do setor de energia no País, reduzindo também os custos.</p> <p>ASSINATURA <i>[Assinatura]</i></p>				

MPV 591

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 591, de 2012			
AUTOR Dep. Mendonça Filho (DEMOCRATAS/PE)	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória nº 579, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, adicionalmente, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumido pelas unidades consumidoras do titular de concessão de autoprodução, bem como toda energia elétrica produzida pelas unidades geradoras do titular de concessão de produção independente, desde que os respectivos titulares estejam enquadrados na hipótese do caput, gozará do mesmo tratamento dispensado anteriormente aos efeitos desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica também às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente'.

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a assegurar isonomia de tratamento aos produtores independentes e aos autoprodutores que comercializam excedentes e possibilitar a inserção em mercado da energia produzida por tais empreendimentos com as mesmas bases que foram dadas às concessões referidas na Lei 9074.

ASSINATURA

MPV 591

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 591, de 2012		
AUTOR Dep. Mendonça Filho (DEMOCRATAS/PE)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, cujo período de operação comercial for inferior a 25 (vinte cinco) anos, ficam impedidas de optarem pela prorrogação de concessões definidas nesta medida provisória e seu prazo de outorga fica fixado em 30 anos a partir da operação comercial da 1ª unidade, improrrogável.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende assegurar a exploração do potencial hídrico pelo prazo de 30 anos, evitando que o poder concedente esvazie economicamente as empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Visa, sobretudo, assegurar a devida amortização da Usina de Xingó, cuja operação comercial se iniciou em 1997 e cujos ativos ainda não foram amortizados. A Usina está sendo obrigada pelo poder concedente a aderir a prorrogação, através de indenizações efetuadas pela Anel, sem a ratificação do TCU, afetando de forma irreversível a capacidade econômico financeira da CHESF, empresa responsável pela produção e desenvolvimento de energia elétrica no Brasil, particularmente no Nordeste, causando, assim, prejuízos vultosos à nação.

ASSINATURA

MPV 591

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
06/12/2012		Medida Provisória nº 591/2012		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Arnaldo Jardim		339		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. X. A ANEEL realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, refletindo a todos os usuários a receita a que se refere o caput."

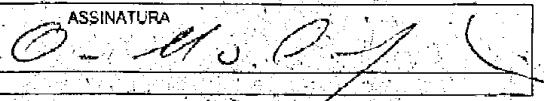
JUSTIFICAÇÃO

A inclusão sugerida visa tornar claro o entendimento da abrangência do benefício da redução dos custos de uso do sistema de transmissão, que deverá alcançar todos os seus usuários (geradores, consumidores livres e cativos), uma vez que estes contribuirão igualmente para construção e manutenção desse sistema.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA

06 / 12 / 2012



MPV 591

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/12	Proposição Medida Provisória nº 591/2012		
Autor Deputado José Otavio Germano		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso
			Allineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. _____. A Lei 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"§7º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso I serão destinados à aplicação em projetos socioambientais e na compensação das comunidades e povos afetados pelos empreendimentos hidrelétricos."

JUSTIFICATIVA

Diante do objetivo precípua da MP 579/2012 (redução dos encargos setoriais e garantia de modicidade tarifária), é pertinente discutir a vinculação de montantes pagos pelo setor elétrico, a título de compensação financeira por uso dos recursos hídricos, um de seus principais encargos.

Este encargo setorial, cobrado em razão das Leis nº 7.790/89 e nº 8.001/90, é distribuído à União, Estados e Municípios como indenização pelo uso dos recursos hídricos inseridos em seus respectivos territórios. A destinação dos valores pagos nesta rubrica ocorre da seguinte forma:

DESTINAÇÃO	ALÍQUOTA	DISTRIBUIÇÃO
União - MMA		3%
União - MME		3%
União - MCT - FNDCT	6,00%	4%
Estados		45%
Municípios		45%
União - MMA - PNRH e SNGRH	0,75%	
Total	6,75%	100%

Fonte: Leis nº 8.001/1990, 9.984/2000 e 9.993/2000.

Note-se que a parcela destinada aos Estados é bastante expressiva, constitui 45% do total dos montantes distribuídos.

Os Estados têm o dever Constitucional de proteger, entre outros: (i) o meio ambiente; (ii) as florestas, a

fauna e a flora; (iii) os bens de valor histórico, artístico e cultural (artigo 23 da Constituição Federal de 1988).

Paralelamente a esse dever constitucional dos Estados, a Compensação Financeira por uso dos Recursos Hídricos deve subsidiar ações de melhoria da qualidade ambiental e dos recursos hídricos nas regiões de inserção de empreendimentos hidrelétricos, necessários ao desenvolvimento do próprio Estado e da região.

Não menos importante, a Compensação Financeira possui natureza indenizatória pela exploração dos recursos hídricos que se encontram nos territórios estaduais e que são utilizados para a geração de energia elétrica. De fato, a inundação de áreas por usinas hidrelétricas e o uso da água na geração de energia implicam na restrição ao pleno usufruto dos recursos hídricos pelas comunidades e povos atingidos, evidenciando a necessidade de assegurar que essas comunidades e povos sejam efetivamente compensados.

É absolutamente imprescindível que os Estados também assumam sua parcela de responsabilidade com os impactos ao meio ambiente e às comunidades, passando a destinar parte dos montantes da Compensação Financeira à compensação destes impactos.

Não por outra razão, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), à qual a Compensação Financeira está estreitamente ligada, tem como objetivos principais: (i) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; (ii) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos; (iii) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º, da Lei nº 9.433/97).

Sabe-se que esses objetivos só podem ser alcançados se houver a efetiva integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental do território, o que requer a incorporação das variáveis físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais às ações de proteção dos recursos hídricos.

Veja-se que a Política Nacional de Recursos Hídricos não deixa dúvidas:

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;*
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;*
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;*
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;*
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;*

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

(...)

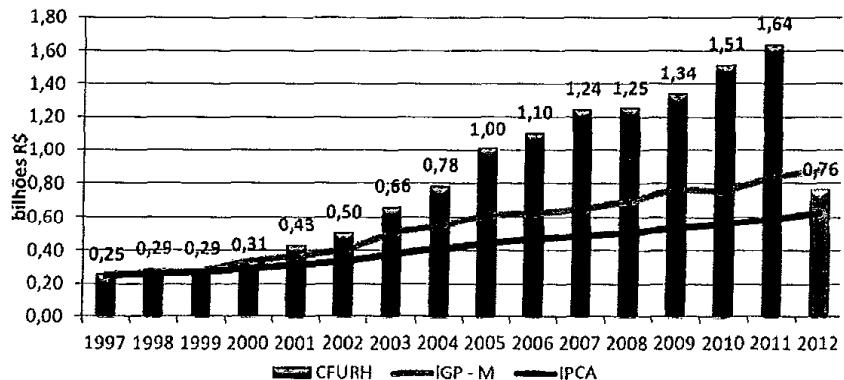
IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Resta nítido, portanto, que é preciso garantir que os recursos oriundos da compensação financeira sejam igualmente aplicados na gestão de recursos hídricos, na gestão ambiental territorial e na indenização de comunidades e povos afetados por empreendimentos hidrelétricos.

Ressalte-se que somente no ano de 2011 o setor elétrico distribuiu R\$ 1,64 bilhões a título de compensação financeira por uso de recursos hídricos, a fim de subsidiar ações nesse sentido. Veja-se

no gráfico abaixo os montantes anuais recolhidos pela CFURH desde 1997:



Fonte: ANEEL

Note-se que os valores pagos são bastante altos e notadamente crescentes. Somente no primeiro semestre de 2012, já foram distribuídos R\$ 760 milhões, o que é bastante meritório.

Entretanto, o setor elétrico é constantemente cobrado a pagar novos encargos para, entre outros, subsidiar ações voltadas à proteção dos recursos hídricos, a melhoria da qualidade ambiental e compensações às comunidades afetadas. E o custeio indistinto de ações socioambientais implica no aumento da conta paga pelo setor elétrico, o que reflete em acréscimos à conta de energia paga pelo consumidor final.

Em consonância com o objeto maior da MP 579/2012 é preciso também assegurar que os volumosos recursos já pagos pelo setor elétrico na Compensação Financeira sejam criteriosa e diretamente aplicados em benefício de: (i) comunidades e povos a título de indenização por uso dos recursos hídricos nas áreas que ocupam; (ii) recuperação e manutenção de áreas de preservação permanente ripárias; (iii) recuperação e manutenção dos recursos hídricos; (iv) proteção dos ecossistemas; entre outros.

Desta forma, a presente emenda vai claramente ao encontro da nova política do governo de efetivamente reduzir encargos e promover a modicidade tarifária em benefício do povo brasileiro e do desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

Nayma

MPV 591

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 591/2012

Autor

Deputado José Otavio Germano

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. _____. A Lei 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, nas ações socioambientais necessárias à sua implementação e na gestão da rede hidrometeorológica nacional."

JUSTIFICATIVA

Diante do objetivo precípua da MP 579/2012 (redução dos encargos setoriais e garantia de modicidade tarifária), é pertinente discutir a vinculação de montantes pagos pelo setor elétrico, a título de compensação financeira por uso dos recursos hídricos, um de seus principais encargos.

Este encargo setorial, cobrado em razão das Leis nº 7.790/89 e nº 8.001/90, é distribuído à União, Estados e Municípios como indenização pelo uso dos recursos hídricos inseridos em seus respectivos territórios. A destinação dos valores pagos nesta rubrica ocorre da seguinte forma:

DESTINAÇÃO	ALÍQUOTA	DISTRIBUIÇÃO
União - MMA		3%
União - MME		3%
União - MCT - FNDCT	6,00%	4%
Estados		45%
Municípios		45%
União - MMA - PNRH e SNGRH	0,75%	
Total	6,75%	100%

Fonte: Leis nº 8.001/1990, 9.984/2000 e 9.993/2000.

A parcela destinada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) deve ser empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (§4º, do art. 1º, da Lei nº 8001/90).

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) terá como objetivos principais: (i) assegurar à atual e

às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; (ii) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos; (iii) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º, da Lei nº 9.433/97).

Sabe-se que esses objetivos só podem ser alcançados se houver a efetiva integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental do território, o que requer a incorporação das variáveis físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais às ações de proteção dos recursos hídricos.

Nesse sentido, a Política Nacional de Recursos Hídricos não deixa dúvidas:

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

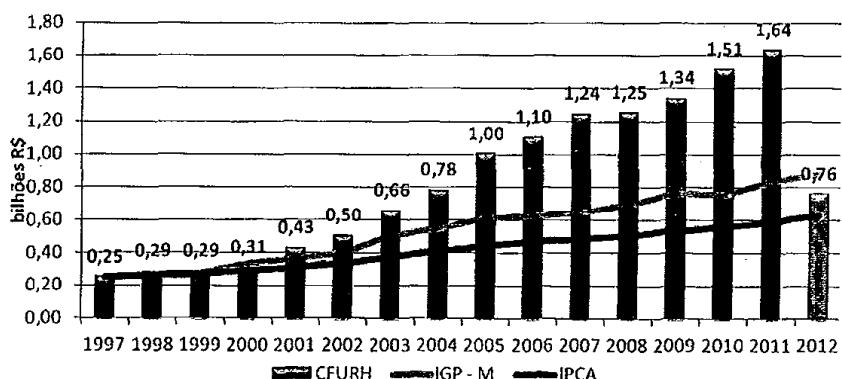
(...)

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Resta nítido, portanto, que não é possível dissociar as ações de implementação da PNRH às ações socioambientais específicas, que lhes sejam necessárias. É preciso garantir que os recursos oriundos da compensação financeira sejam igualmente aplicados na gestão de recursos hídricos e na gestão ambiental territorial.

Ressalte-se que somente no ano de 2011 o setor elétrico distribuiu R\$ 1,64 bilhões de reais a título de compensação financeira por uso de recursos hídricos, a fim de subsidiar ações nesse sentido. Veja-se no gráfico abaixo os montantes anuais recolhidos pela CFURH desde 1997:



Fonte: ANEEL

Note-se que os valores pagos são bastante altos e notadamente crescentes. Somente no primeiro semestre de 2012, já foram distribuídos R\$ 760 milhões, o que é bastante meritório.

Entretanto, sabe-se que o setor elétrico é constantemente cobrado a pagar novos encargos para, entre outros, subsidiar ações voltadas à proteção dos recursos hídricos e melhoria da qualidade ambiental. Custear ações socioambientais implica no aumento da conta paga pelo setor elétrico, o que reflete no aumento da conta de energia paga pelo consumidor final.

Em consonância com o objeto maior da MP 579/2012 é preciso também assegurar que os volumosos recursos já pagos sejam criteriosamente aplicados em benefício de: (i) comunidades indígenas a título de indenização por uso dos recursos hídricos nas áreas que ocupam; (ii) recuperação e manutenção de áreas de preservação permanente ripárias; (iii) recuperação e manutenção dos recursos hídricos; (iv) proteção dos ecossistemas; entre outros.

Desta forma, a presente emenda vai claramente ao encontro da nova política do governo de efetivamente reduzir encargos e promover a modicidade tarifária em benefício do povo brasileiro e do desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, de dezembro de 2012.



MPV 591

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 591/2012			
Autor Deputado José Otávio Germano			nº do protocolo	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinhas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. _____. A Lei 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"§7º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso II serão destinados à aplicação em projetos socioambientais e na compensação das comunidades e povos afetados pelos empreendimentos hidrelétricos."

JUSTIFICATIVA

Dante do objetivo precípua da MP 579/2012 (redução dos encargos setoriais e garantia de modicidade tarifária), é pertinente discutir a vinculação de montantes pagos pelo setor elétrico, a título de compensação financeira por uso dos recursos hídricos, um de seus principais encargos.

Este encargo setorial, cobrado em razão das Leis nº 7.790/89 e nº 8.001/90, é distribuído à União, Estados e Municípios como indenização pelo uso dos recursos hídricos inseridos em seus respectivos territórios. A destinação dos valores pagos nesta rubrica ocorre da seguinte forma:

DESTINAÇÃO	ALÍQUOTA	DISTRIBUIÇÃO
União - MMA		3%
União - MME		3%
União - MCT - FNDCT	6,00%	4%
Estados		45%
Municípios		45%
União - MMA - PNRH e SNGRH	0,75%	
Total	6,75%	100%

Fonte: Leis nº 8.001/1990, 9.984/2000 e 9.993/2000.

Note-se que a parcela destinada aos Municípios é bastante expressiva, constitui 45% do total dos montantes distribuídos.

Os Municípios têm o dever Constitucional de proteger, entre outros: (i) o meio ambiente; (ii) as florestas, a fauna e a flora; (iii) os bens de valor histórico, artístico e cultural (artigo 23 da Constituição Federal de 1988).

Paralelamente a esse dever dos Municípios, a Compensação Financeira por uso dos Recursos Hídricos possui o condão de subsidiar ações de melhoria da qualidade ambiental e dos recursos hídricos nas regiões de inserção de empreendimentos hidrelétricos, evidenciando a necessidade de investir em projetos socioambientais.

Não menos importante, a Compensação Financeira também possui natureza indenizatória pela exploração dos recursos hídricos na geração de energia elétrica. De fato, a inundação de áreas por usinas hidrelétricas e o uso da água na geração de energia implicam na restrição ao pleno usufruto dos recursos hídricos pelas comunidades e povos atingidos, evidenciando a necessidade de assegurar que essas comunidades e povos sejam efetivamente compensados.

Não por outra razão, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), à qual a Compensação Financeira está estreitamente ligada, tem como objetivos principais: (i) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; (ii) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos; (iii) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º, da Lei nº 9.433/97).

Sabe-se que esses objetivos só podem ser alcançados se houver a efetiva integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental do território, o que requer a incorporação das variáveis físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais às ações de proteção dos recursos hídricos.

Veja-se que a Política Nacional de Recursos Hídricos não deixa dúvidas:

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com os setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

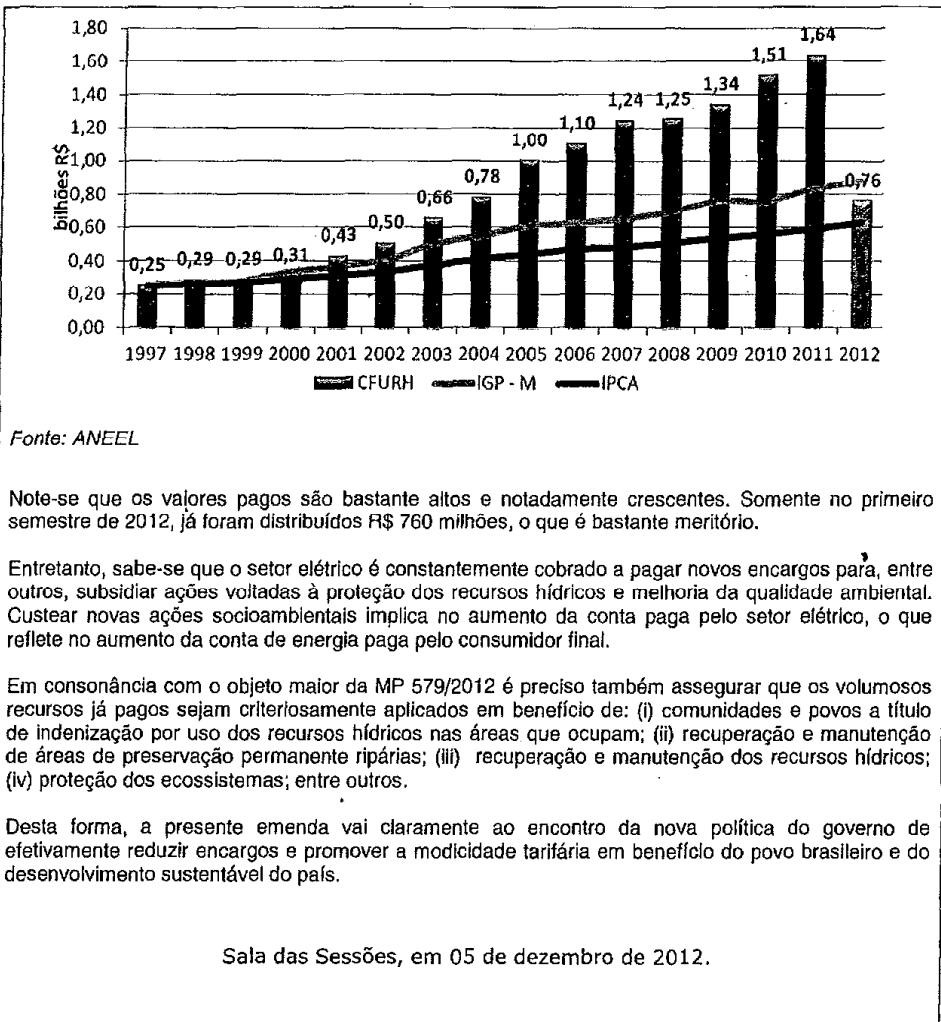
(...)

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Resta nítido, portanto, que é preciso garantir que os recursos oriundos da compensação financeira sejam igualmente aplicados na gestão de recursos hídricos, na gestão ambiental territorial e na indenização de comunidades e povos afetados por empreendimentos hidrelétricos.

Ressalte-se que somente no ano de 2011 o setor elétrico distribuiu R\$ 1,64 bilhões a título de compensação financeira por uso de recursos hídricos, a fim de subsidiar ações nesse sentido. Veja-se no gráfico abaixo os montantes anuais recolhidos pela CFURH desde 1997:



PARLAMENTAR

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

MPV 591

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

MP 591/2012

Autor

Deputado José Otávio Germano

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, à Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. ____ As outorgas para geração de energia elétrica de serviço público, cujas usinas têm potência igual ou inferior a cinquenta MW, e que, na data da publicação desta Medida Provisória sejam objeto de requerimento para alteração do seu regime de concessão visando o consumo próprio, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 anos, mediante sua classificação como autoprodutor.

JUSTIFICATIVA

Resta claro que a pretensão do legislador é a de preservar a autoprodução, ou seja, a produção de energia elétrica por empreendedor que visa o consumo desta mesma energia, neste caso aquela vinculada a empreendimentos com potência igual ou inferior a 50MW.

É sabido que, em razão do conteúdo de outorgas não recentes feitas por normas específicas, das diversas alterações legislativas e da criação de novos regimes de concessão, temos concessões que tem a energia gerada pela respectiva usina destinada ao consumo próprio, mesmo que eventuais instrumentos de outorga, sejam eles normas específicas ou contratos, não tragam a denominação "autoprodução" ou similar que deixe inequívoca a destinação da energia.

Também é importante destacar que a energia de alguns empreendimentos cujas características se enquadram na prevista no *caput* do artigo 2º, ou seja, potência igual ou inferior a 50MW, possam ser destinadas ao consumo próprio, nos moldes em que se dá o regime de autoprodução (mesmo que como produtor independente), em alguns casos tendo isto sido já exposto e requerido à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL mediante pleitos de alteração do regime da concessão. Desse modo, a norma em questão deve manter a exceção para estes casos, visando a manutenção da pretensão de preservação da autoprodução, ainda que pretensa mas desde que já formalmente formulada.

Não se pode esquivar que, nos discursos recentemente feitos pela Exa. Presidenta da República, sempre é lembrado que a indústria nacional deve ser competitiva e deve repassar ganhos aos seus produtos, culminando em benefícios da população em geral, entre outros.

Mas a adoção do direcionamento de toda a energia elétrica gerada pelos empreendimentos que se enquadram naquilo que está disposto na Medida Provisória nº 579/2012 para o ambiente ACR se mostra inadequado ao que é pregado pelo Poder Executivo, pois o custo mais baixo desta energia aqui citada não será gozado também pela Indústria nacional que pode ter acesso ao ambiente ACR.

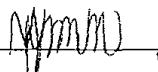
Portanto, para que seja preservada a competitividade dos consumidores que hoje adquirem parte da energia elétrica que se pretende, sem que haja uma completa desfiguração do direcionamento dado pelo artigo 1º da Medida Provisória, a presente proposta visa garantir, a uma pequena parcela de investidores que são consumidores de energia elétrica e pretendem gozar do resultado da geração em empreendimentos que, apesar de atualmente não poderem ser entregues aos seus respectivos concessionários, passariam a poder ter isto com o deferimento de pleitos baseados em institutos e normas vigentes e aplicáveis em larga escala.

A restrição imposta pelo artigo 1º da Medida Provisória deve ser afrouxada, mas em pequena escala para que o conceito e objetivos do Governo federal sejam alcançados e, desse modo, a disposição aqui proposta atende a este princípio, mas também garante uma melhoria de posição de um autoprodutor numa situação específica.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



MPV 591

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 591/2012			
Autor Deputado José Otávio Germano				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinhas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insera-se nas disposições finais, onde couber, à Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012, o seguinte artigo:

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, estabelecia a competência relativa à autorização de potencial hidráulico de porte reduzido (1 MW a 10 MW) e à importação e exportação de energia.

Em 1999, foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o § 1º no art. 26 para, como política de governo, incentivar a construção de pequenas centrais hidrelétricas aplicando uma redução às tarifas de uso dos sistemas e alterando o limite desses aproveitamentos para 30 MW. Nessa redação, o desconto incidia sobre a energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todas as classes de investidores.

Acontece que em 2002, a Lei nº 10.438 alterou o § 1º do art. 26 alterando a palavra "ofertada" por "comercializada" na parcela da produção e do consumo que se beneficiaria do desconto nas tarifas de uso do sistema. Neste detalhe, as empresas investidoras em autoprodução perderam incentivo, uma vez que o autoprodutor não comercializa energia. Assim, foi retirado o desconto dado aos valores das tarifas de uso dos sistemas para a energia autoconsumida, discriminando tais agentes.

Dessa forma, propomos a alteração do § 1º, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, para que não haja discriminação entre investidores, tendo em vista que a política de governo foi instituída com vistas a estimular o aumento de fontes limpas de energia elétrica, independente do investidor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



MPV 591

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 591/2012			
Autor Deputado José Otávio Germano			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, no § 8º do Art. 1º da Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012, o seguinte inciso I:

Art. 1º (...)

§ 8º (...)

I – O disposto no § 8º não se aplica às concessões de geração hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução que ainda não foram prorrogadas, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

JUSTIFICATIVA

Originalmente, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabeleceu as normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelecia em seu art. 4º, § 2º, que as concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da edição da lei teriam o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Com isso, a legislação previa a possibilidade de prorrogação dos contratos de geração hidrelétrica por até trinta e cinco anos, condição que passou a ser considerada pelos empreendedores em seus estudos feitos à época. No entanto, menos de dez anos depois, tal situação acabou sendo alterada com o estabelecimento do Novo Modelo do Setor Elétrico brasileiro, instituído pela Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

A referida Medida Provisória, que acabou convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterou, entre outros dispositivos, o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 1995, definindo que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderiam ter seus contratos prorrogados por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. Nesse momento, a expectativa de prorrogação dos contratos foi reduzida em 15 anos por decisão do Poder Concedente, prejudicando os concessionários.

Com a edição da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, as condições de prorrogação dos contratos de concessão foram novamente alteradas. De acordo com o normativo, as concessões de geração hidrelétrica que ainda poderiam ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente por mais vinte anos passam a poder ser prorrogadas uma única vez por trinta anos, desde que aceitas as condições estabelecidas no art. 1º.

Nesse caso, poderia se evocar que o prazo para prorrogação foi aumentado em dez anos, beneficiando os agentes. No entanto, as condições necessárias para prorrogação alteram significativamente àquelas estabelecidas quando da assinatura dos contratos, o que confere um tratamento anti-isonômico aos concessionários que ainda não tiveram seus contratos prorrogados. Além disso, é preciso destacar que a maioria das concessões de geração abarcadas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, já foram prorrogadas por vinte anos, e agora o poderão ser por mais trinta, evidenciando o tratamento diferenciado entre os agentes.

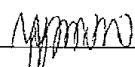
Alterar os contratos, não permitindo a prorrogação das concessões por vinte anos e sem manter as condições contratuais previamente estabelecidas, prejudica os investidores e traz instabilidade regulatória ao Brasil. Dessa forma, propomos que as concessões de geração de energia hidrelétrica que ainda não foram prorrogadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, possam solicitar sua prorrogação por vinte anos sem aplicação do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012.

A medida visa dar tratamento isonômico entre concessionários, principalmente para aqueles investidores que aplicaram seus recursos em um período onde o país enfrentava sérias dificuldades econômico-financeiras, e que possuíam nas regras estabelecidas uma segurança e previsibilidade para seu investimento, que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de dezembro de 2012.



MPV 591

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 591/2012			
Autor Deputado José Otávio Germano			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012, o seguinte § 1º:

§ 1º As concessões que integram empresas ou consórcios que foram objeto de alienação de participação da União ou Estados, no todo ou em parte, nos moldes previstos do art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, são consideradas como outorga indivisível, e não estão abrangidas pelo disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O teor do artigo 1º da Medida Provisória nº 579/2012 é claramente direcionado a empreendimentos outorgados sem licitação, conforme moldes vigentes antes do advento da Lei nº 9.074/1995.

Em acréscimo a isto, como restou claro nos discursos da Exma. Presidenta da República e do Exmo. Ministro de Minas e Energia, o conteúdo da Medida Provisória nº 579/2012 é direcionado às concessões com vencimento entre os anos de 2015 e 2017, e que não possuem possibilidade de renovação de seus prazos de vigência, tudo para manutenção da segurança jurídica e tranquilidade do mercado com relação à disponibilidade da energia elétrica gerada no Brasil.

Neste sentido, já está consolidado o entendimento de que, quando da alienação, através de procedimento licitatório, da titularidade de um veículo societário por parte do Poder Público, seja ele uma empresa ou um consórcio, através do qual se dava a prestação de um serviço público nos moldes do conceito geral então vigente, a concessão integrante deste veículo acabava por ser caracterizada como licitada, sendo, a partir de então, considerado um novo período ou novo momento para tal concessão, tanto que a referida alienação de participação se dava simultaneamente com uma nova outorga ou a prorrogação daquela existente.

Este entendimento faz parte de decisões emanadas pelo Poder Judiciário inclusive para Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e, por isto, podem ser consideradas consagradas.

Tendo um veículo societário sob controle estatal devidamente alienado, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.074/1995, destaca-se que, ainda que uma concessão dele integrante tivesse sido outorgada nos moldes da previsão contida no art. 19 desta mesma lei retro citada, esta concessão, com a alienação do todo ou de parte do controle do concessionário estatal, é caracterizada como licitada e, portanto, objeto de novação.

Importante, ainda, destacar que uma concessão é indivisível, em que pese ter partes dela com regimes distintos, e, portanto, eventos legais cujos impactos recaem sobre uma destas partes deve surtir efeito sobre toda a concessão, justamente em razão desta unicidade, e, desse modo, a novação ocorrida em face da alienação do controle estatal a ente privado, no todo ou em parte, deve ser considerada para toda a concessão outorgada ao veículo societário objeto de privatização.

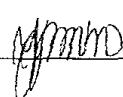
Assim, se o espírito da norma é abranger as outorgas cedidas ou alienadas sem prévia licitação, como mostra claramente o texto do artigo 1º aqui comentado, imprescindível que os casos caracterizados pela situação descrita nesta justificação não sejam abrangidos pelo conteúdo da Medida Provisória nº 579/2012, posto que, do contrário, dar-se-ia tratamento distinto a situações com mesmo tratamento a ser dispensado, ou seja, tratamento não isonômico.

Então, a inclusão de disposição tratando destes casos é indispensável e tem o condão de atender aos mais comezinhos institutos de Direito.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



MPV 591

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 591/2012		
Autor Deputado José Otávio Germano		nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso
			Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. ____ A responsabilidade perante o Poder Concedente e o direcionamento da energia elétrica produzida através das concessões e autorizações de geração de energia elétrica sob o regime de autoprodução e produção independente são exclusivos dos detentores de ações com direito a voto nas sociedades que explorem a respectiva concessão ou autorização.

§ 1º Os detentores de ações sem direito a voto permanecem apenas com os direitos outorgados pelas respectivas sociedades.

§ 2º A situação tratada no caput deste artigo deverá ser prevista nos respectivos contratos de concessão ou autorizações para a geração de energia elétrica.

§ 3º Serão isentos do pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA os consumidores relacionados nas situações tratadas no caput deste artigo, no limite da parcela da energia destinada para consumo próprio ou à participação destes em ações com direito a voto nas respectivas sociedades, o que for menor.

§ 4º A situação prevista neste artigo e seus parágrafos é extensível aos controladores diretos ou indiretos das empresas com participação nas sociedades que explorem a respectiva concessão ou autorização, conforme conceito previsto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, na qualidade de Poder Concedente, através de inúmeras medidas adotadas ao longo do tempo buscou incentivar novos investimentos na expansão do sistema de geração pelo próprio consumidor. Estes incentivos, obviamente, têm como um dos norteadores a possibilidade de que grandes consumidores pudessem ser responsáveis pela geração da própria energia elétrica, inclusive para que o direcionamento dos esforços da União com relação à matriz energética se dê para consumidores com menor capacidade.

Um dos incentivos de maior destaque neste sentido é desoneração dos consumidores que

investem em geração de sua própria energia não incidindo alguns encargos setoriais sobre a atividade de autoprodução, dentre eles a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, o Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e a extinta Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC- ISOL, através de inúmeros dispositivos legais, dentre eles alguns presentes na Lei nº 8.631/1993, na Lei nº 10.438/2002, na Lei nº 5.163/2004 e na Lei nº 11.488/2007.

A desoneração em questão é cabível não só como forma de incentivo, posto que os encargos não incidentes são especialmente direcionados ao desenvolvimento do sistema elétrico nacional e, uma vez que o investidor em autoprodução faz exatamente isto ao erigir um empreendimento para geração de energia elétrica, está ele, desse modo, fazendo parte do referido desenvolvimento, não cabendo, portanto, onerá-lo com a cobrança de verbas para mesmo fim.

A par disto, é certo que o investimento inerente à implementação de um empreendimento para geração de energia elétrica demanda elevado capital, sendo necessária a obtenção de financiamentos para suporte a isto. E, juntamente a isto, tais financiamentos devem ter taxas de juros, ou mesmo condições para retorno de investimentos por terceiros, adequadas a este tipo de aplicação de capital, que, como fundamento, serve para o desenvolvimento do país.

Obviamente que não só o setor energético evoluiu, mas todos os setores industriais nacionais, demandando o aprimoramento das formas de investimento e de financiamento para os projetos existentes ou outros a serem desenvolvidos, de modo que o mercado investidor em geral passou a assimilar diversas formas de aplicação de capital, bem como a enxergar os setores mais sólidos para tanto, e, nesta seara, temos o setor energético como um dos mais promissores no recebimento de verbas.

Contudo, muito destas verbas é oriunda do investidor financeiro que busca um parceiro ou um gestor apto para o desenvolvimento do projeto, e, desse modo, o empregador de capital não tem interesse no produto direto do seu investimento, mas simplesmente em retorno financeiro, ficando a cargo do parceiro ou gestor a responsabilidade sobre os ativos e gestão do empreendimento.

Assim, uma das modalidades mais comuns e consagradas de investimento se mostra na aquisição de Ações Preferenciais emitidas pelas sociedades empresárias, sendo este um tipo de ação facultativa e confere ao titular prioridades na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo, e no reembolso do capital, não dando ao seu titular direito a voto na Assembleia Geral da empresa. Por isto mesmo este é um tipo de investimento que figura como uma forma de financiamento por quem não quer receber o produto gerado pelo empreendimento no qual aplica seu capital, e primordial o destaque que, inclusive, as Ações Preferenciais representam, do ponto de vista contábil, um título de dívida, restando isto como a situação que é a máxima caracterização da Ação Preferencial como forma de investimento ou captação de recursos, e não como maneira de se controlar a gestão de uma empresa.

Numa empresa com investimento em Ações Preferenciais, cabe exclusivamente ao titulares de Ações Ordinárias a determinação dos rumos da empresa e controle da respectiva companhia, já que somente estes podem gozar dos direitos essenciais do acionista, especialmente o direito a voto nas assembleias em geral, e, também, a autorização para emissão das mesmas Ações Preferenciais para incremento do capital da companhia. Uma vez que os titulares das Ações Ordinárias ditam os rumos da empresa, são eles que respondem diretamente pelos resultados obtidos e atos adotados. Assim, o acionista que detém ações ordinárias, como proprietário, tem as responsabilidades e obrigações sobre a companhia.

Esta situação, aliada à consagrada segurança de investimento verificada no setor elétrico, traria uma nova possibilidade de financiamento que culminaria no desenvolvimento da matriz energética nacional, inclusive desonerando em parte à já assoberbada responsabilidade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na

concessão de novos créditos para tal fim.

A par disto, existem inúmeros industriais, com a pretensão de investimento na geração de energia elétrica para consumo próprio, mas que precisam da disponibilização de capital para auxílio neste intento, valendo ressaltar que a construção de uma usina hidrelétrica, ou mesmo de uma pequena central hidrelétrica, impõe a utilização de elevada verba. Estes industriais, ao participar de um projeto para a geração de energia elétrica, querem essencialmente o uso daquilo que será o resultado do empreendimento, ou seja, a energia elétrica, obviamente se responsabilizando pela gestão dos respectivos ativos.

Estes mesmo industriais querem manter sua cota de responsabilidade e gozo da energia elétrica gerada pelos empreendimentos nos quais pretendem investir, fazendo jus à desoneração já prevista nas normas do setor incidentes sobre o tema, mas ficam impedidos de buscar capital junto a investidores que querem simplesmente ter benefícios de ordem financeira, o típico investidor em Ações Preferenciais – e este impedimento se dá em razão dos termos normativos vigentes, que, na sua interpretação atualmente dada, preveem que o investidor em Ações Preferenciais acaba por ter direito ao gozo da energia elétrica correspondente à sua parcela de participação no empreendimento – mesmo que sem ter a gestão do negócio, e com isto restringindo o acesso do autoprodutor à energia gerada e, consequentemente, à respectiva desoneração.

Outra situação relevante a ser solucionada com a inclusão do dispositivo legal ora proposto na Medida Provisória 579/2012 é aquela vivenciada nos recentes projetos de grande porte do setor de energia elétrica, tal como Belo Monte. Isto por que as estruturas societárias exigidas nos leilões destes novos empreendimentos impõe a criação de uma Sociedade de Propósito Específico com participações específicas, dentre elas um percentual limitado para os autoprodutores. Estes mesmo leilões, ou as estruturas societárias criadas, exigem a abertura do capital das respectivas empresas, assim, a emissão de ações para alienação ao mercado.

Contudo, com a alienação de novas ações, as participações dos acionistas iniciais são diluídas em percentual caso estes não adquiram uma parte correspondente destas ações, e, por isto, cria-se não só o desestímulo ao autoprodutor para o investimento neste tipo de empreendimento – pelo risco de diluição de sua participação –, como, em último grau, inviabiliza a própria abertura de capital – em alguns casos exigida pelo próprio leilão da concessão.

Com a distinção expressa de que o direcionamento da desoneração de encargos está vinculado à parcela de energia elétrica dirigida ao autoprodutor que detém Ações Ordinárias, resta possível que as empresas criadas para a exploração de aproveitamentos hidrelétricos direcionem a energia produzida somente aos detentores de Ações Ordinárias, cada qual em seu respectivo percentual de participação neste tipo de ação, havendo a possibilidade de captação de recursos com a emissão de Ações Preferenciais sem que isto restrinja a responsabilidade e o gozo da energia pelos investidores que assim desejam, ou seja, os investidores em Ações Ordinárias.

Aliado a tudo isto, os financiamentos junto ao setor financeiro para estes empreendimentos tem sido feitos exclusivamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), através da estrutura de *project finance*, uma vez que este é considerado um mecanismo para a equalização das fontes de recursos de novos empreendimentos em geração e transmissão de energia elétrica. O mecanismo de *project finance* acaba por ser utilizado como pilar do equacionamento das fontes de recursos para o desenvolvimento da infraestrutura do país.

A adoção deste mecanismo como formato exigido para a concessão de financiamentos pelo BNDES ocorre pois os riscos de implantação e operação do projeto financiado são diluídos entre os *stakeholders*, em vez de serem concentrados nos investidores. Basicamente, o fluxo de caixa do projeto é a principal fonte de pagamento do serviço e da amortização do financiamento.

Então, o mecanismo do *project finance* tornou-se praticamente obrigatório para a obtenção de financiamentos para os projetos vinculados à expansão da matriz energética pelo setor privado, cabendo realçar que a proposta em questão serve para mudança disto mediante a inclusão de previsão que resultará na atratividade de outra forma de financiamento, tanto para o autoprodutor como para o investidor.

Mas, tratando do modelo que hoje é considerado como clássico para o financiamento de grandes obras, temos que o *project finance* impõe a criação de uma sociedade específica para a exploração e gestão do empreendimento, como, por exemplo, uma Sociedade de Propósito Específico, e o investidor em projetos para a geração de energia elétrica que visa a autoprodução obrigatoriamente tem o que se pode considerar como uma desvinculação direta com a concessão obtida, já que a concessão é alocada na referida nova sociedade.

Esta situação traz alguns impedimentos ou empecilhos no uso e gozo da energia elétrica gerada a partir de empreendimentos direcionados à autoprodução, sendo que, para a solução da questão, bastaria que a norma vigente permitisse que o uso e gozo desta energia, bem como de eventuais benefícios ou desonerações a isto vinculados, pudessem ser feitos pelos controladores das empresas que detém a titularidade de concessões para a geração de energia elétrica com o fim de autoprodução.

Outrossim, existem grandes conglomerados econômicos integrados por empresas que são grandes consumidores de energia elétrica, sendo que, do ponto de vista societário, estão sob um mesmo controle e, assim, detém a identidade de responsáveis.

O controle societário efetivo se dá de forma direta ou indireta, e, em muitos casos, o controle indireto é o preponderante na gestão e responsabilidades sobre a empresa controlada.

Não se pode olvidar que o conceito de "controle", conforme definido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (denominada popularmente de "Lei das S/A"), é o seguinte:

"Art. 243 (...)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.".

Com base nesta previsão legal, que é a competente para conceituar tecnicamente a definição do termo, o "controle" é feito de modo direto ou indireto desde que a titular dos direitos de sócio tenha assegurado seu comando e ordem na gestão da sociedade controlada, neste caso através das deliberações sociais e eleição de administradores. E os controladores, detendo o comando da sociedade controlada, também são os seus responsáveis sob o ponto de vista legal.

Dado isto, tem-se que, do ponto de vista regulatório, o uso de gozo da energia elétrica obtida através das concessões de geração de energia elétrica e consequentemente eventuais benefícios ou desonerações, somente ocorre por aquela sociedade que consta no contrato de concessão, algo que, se verificada a própria legislação societária, está em descompasso com a cadeia de controle e responsabilidade sobre a empresa titular da concessão.

Estes conglomerados, cujo investidor é o mesmo, não tem a possibilidade da alocação, em outra sociedade do mesmo grupo econômico, do direito de uso e gozo da energia elétrica obtida através das concessões de geração de energia elétrica e consequentemente eventuais benefícios ou desonerações, mesmo que o investidor mantenha a responsabilidade do ponto de vista societário e financeiro, entre outros, por todas as sociedades envolvidas, e este impedimento configura verdadeira amarra na gestão da autoprodução e empecilho quando da decisão sobre o investimento em autoprodução.

Em acréscimo a isto, considerando a quase obrigatoriedade da estruturação de novos projetos através do mecanismo de *project finance* para que seja possível a viabilização do modelo de financiamento vinculado ao setor de instituições financeiras, o titular da concessão acaba por não ser o investidor, mas um veículo societário no qual este é partícipe, impedindo o uso e gozo da energia elétrica obtida através das concessões de geração de energia elétrica e consequentemente eventuais benefícios ou desonerações, senão através da venda de energia – situação que impõe a cobrança de tributos e outros, o que se mostra verdadeiro contrassenso na política de incentivo ao investimento na autoprodução.

É importante, para o desenvolvimento industrial e a competitividade defendidos pela Presidência da República, conforme recentes pronunciamentos da Exma. Presidenta Dilma Rousseff, que haja flexibilidade na alocação do uso e gozo da energia gerada na autoprodução se feita num mesmo conglomerado econômico, com identidade de controle societário. Isto serviria de estímulo adicional à autoprodução e verdadeiro avanço no setor energético.

Então, a inclusão de disposição tratando destes casos é indispensável e tem o condão de atender às necessidades de novos investimentos na geração de energia elétrica, bem como de incrementar o estímulo à autoprodução e possibilitar novas formas de viabilização financeira dos empreendimentos de geração de energia elétrica, tudo isto mediante a simples manutenção dos conceitos legais existentes com relação a direitos dos acionistas e responsabilidades sobre as empresas. Ainda, a presente proposta visa a possibilidade de melhor e mais adequado aproveitamento do uso, gozo benefícios e eventuais desonerações da energia elétrica objeto de autoprodução pelo investidor que busca ter a geração de sua própria energia elétrica quando da possibilidade de alocação desta em empresas do mesmo grupo econômico da empresa que, contratualmente, detém a titularidade da concessão.

Também é certo que todos os conceitos e implementações aqui incluídos não ferem a responsabilidade sobre a concessão, reduzem a gestão e competência do Poder Concedente sobre a concessão, ou criam algum entrave ao Poder Concedente com relação à possibilidade de responsabilização do concessionário sobre a concessão outorgada, e dessa maneira, a presente proposta visa e alcança, essencialmente, o aprimoramento de mecanismos para a atratividade de investimentos na geração de energia elétrica, bem como a modernização da norma para colocá-la em conformidade com as estruturas de financiamento e gestão mais atuais, mas já consagradas.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



MPV 591

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

MP 591/2012

Autor

Deputado José Otávio Germano

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art ____ As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, podem optar pela devolução da concessão à União.

§ 1º Os concessionários que exercerem a opção nas condições referidas no caput não estarão sujeitos a penalidade ou multas;

§ 2º Os concessionários que exercerem a opção nas condições referidas no caput terão a devolução da garantia de fiel cumprimento e ressarcimento das despesas incorridas com o empreendimento, incluindo os estudos ambientais conforme detalhamento da ANEEL.

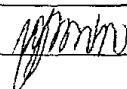
JUSTIFICATIVA

Uma série de concessões outorgadas de forma onerosa perpassaram por dificuldades para o início das obras devido ao demorado processo de obtenção de licença ambiental concedida pelos órgãos licenciadores, o que tornou os projetos inviáveis. Dessa forma, deve ser previsto na legislação a condições de devolução da concessão uma vez que as causas da inviabilidade econômica foram fatos alheios ao empreendedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



MPV 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 2012	
------	-----------------------------------	--

AUTOR DEP. VIEIRA DA CUNHA - PDT	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o § ao artigo 1º da Medida Provisória nº 591/12 com o seguinte teor:

“O artigo 15 da Medida Provisória nº 579/12, terá acrescido o seguinte parágrafo:

§ 9º – O estabelecimento de tarifas por parte do órgão regulador deverá observar a modicidade tarifária, em especial aquela destinada aos consumidores residenciais, que obrigatoriamente deverá ter uma redução superior às demais classes de consumidores.”

JUSTIFICATIVA

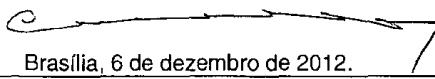
A Medida Provisória nº 579/12, complementada pela Medida Provisória nº 591/12, estabeleceu um novo marco no setor elétrico nacional, a partir de um extremo ajuste nas tarifas das concessionárias que optarem pela renovação de seus contratos de concessão.

Nas palavras da Presidenta Dilma Rousseff “A sociedade brasileira sabe, pelo conteúdo das medidas que nós estamos tomando e anunciando, que a nossa maior preocupação é aumentar o investimento público e privado, elevar os níveis de eficiência e ampliar a competitividade da nossa economia porque isso é crucial para que continuemos distribuindo renda, elevando emprego e reduzindo a pobreza. Hoje, nós damos mais um passo decisivo nessa direção: nós vamos realizar a maior redução nas tarifas de energia que se tem notícias neste país e que beneficiará tanto consumidores quanto empresários, trabalhadores, mas, sobretudo, a todos os consumidores sem exceção.”

Assim, conforme manifestado pelo Governo, essas alterações no setor elétrico nacional, visam a reduzir o custo com a energia elétrica principalmente na classe industrial no percentual estimado de 28%. Para o segmento residencial, a redução prevista é na ordem de 16%.

Todavia, para um equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico é essencial a redução das tarifas da classe residencial, com a economia em suas contas de energia, atingindo dessa forma a maioria da população e não privilegiando uma classe especial de indústrias em detrimento do povo brasileiro.

ASSINATURA



Brasília, 6 de dezembro de 2012.

MPV 591

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Antônio Imbassahy			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Ínciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. ... As indenizações de que tratam art. 15 desta medida provisória serão líquidas de tributos e incluirá todos os investimentos em bens reversíveis existentes em 31 de maio de 2000, ainda não amortizados ou não depreciados.

JUSTIFICACÃO

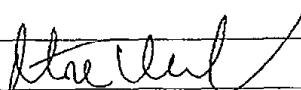
Esclarecer que a indenização de que tratam os §§ deste artigo serão líquidas de tributos, pois, caso contrário, acredita-se que haverá uma expropriação parcial dos valores devidos pela União.

Ainda, mostra-se necessário esclarecer que a indenização líquida de impostos deve alcançar todos os investimentos vinculados a bens reversíveis realizados pela concessionária, nos termos do contrato de concessão original e da lei de concessões.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



MPV 591

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Antônio Imbassahy			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o seguinte Artigo onde couber:

Art. As modificações introduzidas por esta Medida Provisória aplicar-se-ão, desde logo, aos aditivos que tenham sido firmados antes de sua vigência, facultado aos concessionários, e somente a estes, desistir da prorrogação e voltar à situação contratual anterior à edição da Medida Provisória.

§ 1º. A faculdade prevista no caput deverá ser exercida dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação da lei, através de manifestação, por escrito, dirigida a ANEEL.

§ 2º. Não exercida tal faculdade, os contratos e aditivos firmados deverão ser adequados às alterações introduzidas por esta lei no prazo de 60 dias.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, para a hipótese de não conversão de Medida Provisória, dispõe que o Congresso Nacional editará Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes.

Se o Congresso Nacional não editar o referido Decreto, as relações jurídicas *"constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas"*().

Dos expressos termos da MP 579 e do Decreto 7.805, de 14.09.2012, alterada pela MP 591 decorre o cronograma abaixo, já quase totalmente vencido:

12/09/2012: Publicação da MP 579

17/09/2012: Publicação do Decreto

15/10/2012: Prazo para manifestação de interesse de renovação

01/11/2012: Aprovação minutas dos termos aditivos ou contratos de concessão

01/11/2012: Publicação das tarifas e RAPs

30/11/2012: Publicação da MP 591

04/12/2012: Prazo de assinatura dos contratos ou aditivos

11/12/2012: Aprovação da TUST(Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão)

01/01/2013: Início da vigência das novas RAPs da transmissoras

Ora, constata-se que, quando da eventual conversão em Lei da MP 591, os prazos principais já terão decorrido.

Além do mais, e em especial, os contratos já estarão firmados (04/12/2012).

Tais contratos, por óbvio, estarão redigidos e firmados sem o término da tramitação da MP e sem sua regulamentação.

Decorre desta constatação, a necessidade da inclusão do artigo sugerido.

Determina-se, com a redação proposta, que as alterações ao texto da MP, introduzidas pela eventual Lei de Conversão, aplicam-se, desde logo, aos aditivos firmados.

Com isso, assegura-se a total aplicação das regras da Lei de Conversão, não coincidentes com as da MP, aos contratos já firmados.

A questão a ser evitada é de uma interpretação que considere, que as partes alteradas pela Lei de Conversão, não foram por ela convertidas.

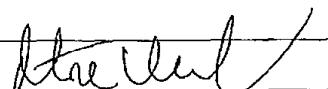
Se assim se entender, ter-se-ia de recorrer ao Decreto Legislativo previsto no §3º do art. 62 da CF e que, se não editado no prazo, teria como consequência que os contratos já firmados continuariam regidos pelas regras não convertidas pela MP (CF, §11 do art. 62).

A sugestão proposta evita essa interpretação que levaria, no caso, à total dispensa da Lei de Conversão, pois esta, seguramente, entrará em vigor após a assinatura dos aditivos, suprimindo-se a validade do processo legislativo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 591
00088

Data	Proposição Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Antônio Imbassahy		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterem-se os §§ 2º e 3º do Art. 15 da Medida Provisória 591, de 2012, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15.....
§ 1º.....

§ 2º O poder concedente indenizará, conforme regulamento, observados os valores e as datas de incorporação dos respectivos ativos ao sistema elétrico as concessionárias titulares de concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, pelas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, inclusive aquelas referentes a bens reversíveis existentes em 31 de maio de 2000.

§ 3º A indenização de que trata o § 2º será paga pelo poder concedente em trinta parcelas anuais, ao longo do prazo da prorrogação de que trata a presente lei, corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real ao ano, a contar do primeiro dia do mês subsequente à assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão até sua integral quitação.

§ 4º.....

JUSTIFICAÇÃO

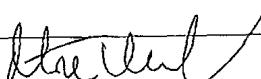
Esclarecer que o pagamento abordado na nova redação do § 2º não depende de vontade ou decisão do poder concedente, mas de obrigação. A redação original, ao “autorizar” o pagamento leva à interpretação de que se trata de uma liberalidade, o que não condiz com a lei, os contratos de concessão e os princípios da administração pública. É de se concluir que a inclusão deste parágrafo somente se deu diante do reconhecimento de sua plena legalidade, devendo, portanto, vincular o poder concedente, inclusive a observar os prazos e valores dos ativos para indenizar o investimento.

A proposta para o § 3º se justifica pela necessidade de esclarecimento da forma de pagamento desta nova indenização. Esta definição, já no texto da MP, mostra-se importante para que se afaste o risco de alteração das condições de pagamento por meio de simples decreto ou portaria, mantendo a isonomia. Propõe-se a retirada da previsão expressa de “30 anos” para que o texto se alinhe com o restante das previsões da MP, dado que tal medida não pré-determina os prazos de prorrogação, atribuindo tal competência ao poder concedente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.



MPV 591

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Antônio Imbassahy			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

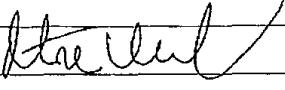
Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. ... As indenizações de que tratam o art. 15 desta medida provisória consideram todos os investimentos em bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, incluindo investimentos em projeto básico, reforços e melhorias, incorporados aos ativos vinculados à concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esclarecer que a indenização de que trata a lei incorpora todos os investimentos realizados nos ativos de concessão reversíveis ao Poder Concedente, nos termos do contrato de concessão original e para regrar o reconhecimento integral dos investimentos da concessão.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR	
Brasília, 06 de dezembro de 2012.	

Publicado no DSF, em 08/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16086/2012



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 591, DE 2012

MENSAGEM Nº 146, DE 2012-CN
(nº 521/2012, na origem)

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

EMI nº 0050-A/2012 MME / AGU / MF

Brasília, 29 de novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que promoveu reformas na legislação vigente do Setor Elétrico Brasileiro com o objetivo de viabilizar uma redução do custo da energia elétrica para o consumidor final desse insumo e tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, tudo focado nos princípios da modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica.

2. A proposta que ora apresentamos altera dispositivo da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, de forma a permitir que o Poder Concedente pague às concessionárias de transmissão de energia elétrica, que optarem pela prorrogação nos termos deste diploma legal, eventuais valores relativos aos ativos não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

3. O pagamento se condiciona ao respectivo registro do ativo pela concessionária de transmissão e ao reconhecimento pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL do correspondente valor, considerando o devido enquadramento desse ativo no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

4. Embora a legislação referente a estas instalações de transmissão, da época da formação da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, estabeleça que o prazo de concessão era suficiente para amortizar ou depreciar totalmente estes ativos, poderia eventualmente haver situações excepcionais em que ainda não houvesse a plenitude desta amortização ou depreciação.

5. À título de ilustração, cita-se que a própria formação da Rede Básica do SIN se concretizou mediante ato do poder público no ano de 2000, sendo que a legislação regente assim o determinava desde o ano de 1995, conforme caput do art. 17 da Lei nº 9.074/1995. Neste intervalo, poderia haver investimentos que, porventura, ao final da concessão ainda não tivessem amortizados ou depreciados em sua totalidade.

6. Ressalte-se que a presente proposta não constitui o pagamento desta compensação prontamente, mas um permissivo para que União pague os ativos excepcionalmente ainda não amortizados ou depreciados somente das instalações de Rede Básica existentes em 31 de maio de 2000 mediante comprovação da concessionária interessada.

7. Desta forma, visa a proposta de medida provisória apresentada à sua nobre apreciação permitir excepcionalmente que o poder concedente considere estas situações, desde que devidamente comprovadas, sendo que ao concessionário assegura a percepção da respectiva compensação porventura existente.

8. Noutras palavras, esta medida provisória constitui-se em elemento definitivo para a tomada de decisão do concessionário para assinatura do aditivo ao contrato de concessão do serviço público de transmissão no próximo dia **4 de dezembro de 2012**. Esta data justifica, inclusive, a urgência desta medida provisória.

9. De forma a evitar eventual impacto que possa comprometer a meta de redução dos percentuais das tarifas a partir de 2013, o pagamento será realizado no prazo de trinta anos, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Edison Lobão, Luís Inácio Lucena Adams e Guido Mantega

Mensagem nº 521

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, que “Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária”.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto

legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção IV Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

.....

.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

.....

.....

.....